



## Julho

### 3.ª Secção

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Medida de promoção e proteção**  
**Legalidade**  
**Recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus*, previsto no art. 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental contra o abuso de poder, por detenção ou prisão ilegal, constitui uma providência expedita e urgente de garantia privilegiada do direito à liberdade consagrado nos arts. 27.º e 28.º da CRP. A prisão ou detenção é ilegal quando ocorra fora dos casos previstos no art. 27.º da CRP, sem lei ou contra a lei.
- II - O direito à liberdade consagrado e garantido no art. 27.º da CRP, que se inspira diretamente no art. 5.º da CEDH, é o direito à liberdade física, de “ir e vir”, à liberdade ambulatória ou de locomoção, à liberdade de movimentos, isto é, o direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço; este direito visa proteger a liberdade física da pessoa contra a detenção e contra a prisão arbitrária ou abusiva, conferindo o direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos expressa e excecionalmente previstos na lei, que deve reunir os necessários requisitos de certeza e previsibilidade, e de acordo com os procedimentos legalmente previstos, nomeadamente quanto à garantia de apreciação e controlo judicial e aos prazos de duração, como tem sido repetidamente afirmado em jurisprudência firme do TEDH.
- III - O *habeas corpus* constitui um meio de tutela que abrange qualquer forma de privação da liberdade não admitida pelo art. 27.º da CRP e pelo art. 5.º da CEDH, aqui se incluindo a privação da liberdade de uma criança, fora das condições legais, por sujeição a medida de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado [na formulação do art. 27.º, n.º 3, al. e), da CRP] ou a detenção de um menor feita com o propósito de o educar sob vigilância [na formulação do art. 5.º, n.º 1, al. d), da CEDH], no seu interesse, compreendendo muitos aspetos dos direitos e responsabilidades parentais para benefício e proteção da criança, independentemente de esta ser suspeita da prática de facto qualificado como crime ou de ser uma criança em risco.
- IV - Neste caso, a medida de “detenção” ou privação da liberdade de uma criança, admitida pela CRP e pela CEDH, só é legal se for aplicada por um tribunal e estiver expressamente prevista em lei acessível e suficientemente precisa quanto aos seus pressupostos, condições e finalidade, que devem respeitar os princípios da necessidade e proporcionalidade em função do superior interesse da criança e do fim visado, e quanto ao processo de aplicação, prazos e controlo judicial.
- V - O âmbito de proteção abrange a privação total e a privação parcial da liberdade, que não se confunde com as restrições ao direito de deslocação, garantido pelo art. 44.º da CRP e pelo art. 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH (como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH).



- VI - Embora o regime do *habeas corpus* se encontre estabelecido nos arts. 220.º a 224.º do CPP, no capítulo referente aos «modos de impugnação» das medidas de coação, uma interpretação conforme à Constituição obriga a conferir-lhe um âmbito de proteção mais alargado, de modo a abranger todos os casos previstos no n.º 3 do art. 27.º da Constituição, incluindo a sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado.
- VII - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão de uma das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- VIII - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso de uma decisão judicial, não se destina a apreciar o mérito de decisões judiciais, nem a sua execução, nem alegados factos ilícitos que lhes possam dizer respeito; trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios processuais próprios de intervenção e reação ou de matérias a averiguar em processo próprio, no caso de alegados ilícitos criminais.
- IX - As medidas de promoção e proteção, em que se inclui o acolhimento residencial, previstas no art. 35.º da LPCJP, que podem ser aplicadas pelo tribunal a título cautelar, como sucedeu neste caso, fundam-se nos arts. 67.º, 68.º e 69.º da CRP e visam, nomeadamente, afastar o perigo em que estes se encontram e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral (art. 34.º da LPCJP).
- X - A violação ou omissão do cumprimento das responsabilidades parentais pode constituir motivo que legitima a intervenção para promoção e proteção, nos termos do art. 3.º da LPCJP, mediante o exercício, por outrem, dos poderes e deveres que integram essas responsabilidades, devendo as questões que lhes digam respeito, em caso de conflito, ser objeto de apreciação e decisão no âmbito do correspondente processo, nos termos legalmente previstos.
- XI - A privação da liberdade por efeito da aplicação da medida de acolhimento residencial [art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP], decidida por um tribunal, fundamenta-se em lei expressa, quer no que respeita à sua justificação e necessidade, quer no se refere ao procedimento, e visa a realização de propósitos fixados na lei, estando afastada qualquer arbitrariedade na decisão, o que permite concluir que a privação da liberdade respeita as exigências do art. 27.º, n.º 3, al. e), da CRP.
- XII - A aplicação da medida não ocorreu para realização de finalidade diversa, destinada a manter as crianças confinadas num espaço, sem possibilidade de saírem desse espaço, numa situação de privação da liberdade de se movimentarem; as restrições da liberdade das crianças que o cumprimento da medida possa implicar não se confundem com a privação total ou parcial da liberdade por virtude da detenção ou prisão a que se referem as demais alíneas do n.º 3 do art. 27.º da CRP.
- XIII - Os fundamentos da petição de *habeas corpus* reconduzem-se a uma discordância quanto à decisão que mantém a medida de acolhimento residencial, que a peticionante pretende ver substituída pela medida de apoio junto dos pais [art. 35.º, n.º 1, al. a), da LPCJP], o que deve ser discutido, analisado e decidido no processo de promoção e proteção, estando assegurada a possibilidade de recurso (art. 123.º, da LPCJP).
- XIV - Não compete ao STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, apreciar atos processuais ou o mérito da decisão que aplica ou mantém medida de privação da liberdade.
- XV - Em consequência, não ocorrendo qualquer das situações a que se refere o n.º 2 do art. 222.º do CPP, deve concluir-se que o pedido carece manifestamente de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 6, do CPP].



06-07-2022

Proc. n.º 561/11.9T2SNS-D.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Condenação**  
**Prova testemunhal**  
**Apreciação da prova**  
**Rejeição de recurso**

- I - O direito à revisão de sentença, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º e ss do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - Constitui jurisprudência constante deste Tribunal a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova, sendo que o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade», isto é, que, na ponderação conjunta de todos os factos e meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 127.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.
- V - Neste caso, a motivação da revisão dirige-se diretamente à fundamentação da decisão recorrida em matéria de facto, pondo em causa a credibilidade de uma testemunha cujo depoimento teve um contributo decisivo para a condenação, alegando que esta prestou declarações no processo, durante o inquérito e em audiência de julgamento, não coincidentes quanto à justificação da sua ausência de casa – o que, na tese do recorrente, constituiria “dúvida razoável” sobre essa justificação, conduzindo a uma grave dúvida sobre a justiça da condenação –, deixando o ofendido sozinho quando o crime foi praticado.



- VI - A alegada não coincidência das declarações da testemunha prestadas no inquérito e em julgamento não é um facto novo; não só porque não diz respeito a facto objeto de prova (facto probando) mas também porque, embora irrelevante para a decisão, pois só valem as declarações em julgamento (art. 355.º do CPP), respeita à apreciação da prova dos factos do processo, em que se funda a decisão discutida no processo. Assim, o conhecimento que agora o recorrente diz possuir sobre a não realização de ato ou consulta médica (que a testemunha, em julgamento, indicou como razão para a sua ausência) não pode considerar-se facto novo para efeitos de revisão da condenação, pois tal conhecimento se refere à produção daquela prova, no que respeita à credibilidade da testemunha, discutida e avaliada em julgamento do processo.
- VII - Os meios de prova apresentados – duas testemunhas – também não são novos, desde logo porque, neste caso, o seu depoimento teria de dizer respeito a factos novos, suscetíveis de fundar decisão de absolvição, que não existem. Acresce que, se é certo que uma das testemunhas poderia ser apresentada em vista à prova de tais factos, se devesse ser feita (o que não é o caso), porque tinha sido ouvida no processo, a admissão da outra testemunha sempre ficaria condicionada à justificação, não apresentada, de que o requerente ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estava impossibilitada de depor no processo (art. 453.º do CPP).
- VIII - Nesta conformidade, impõe-se concluir que não se demonstra a descoberta de novos factos ou meios de prova que, por si só ou combinados com os que foram apreciados no processo, em que se fundamenta a decisão condenatória, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou, noutra formulação, que a aplicação da pena constitui resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto, sendo negada a revisão.

06-07-2022

Proc. n.º 192/17.OPDOER-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Condenação**  
**Prova testemunhal**  
**Apreciação da prova**  
**Rejeição de recurso**

- I - O direito à revisão de sentença, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º e ss do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - Constitui jurisprudência constante deste Tribunal a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), do art. 449.º, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que,



sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.

- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova, sendo que o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- IV - Num processo penal de tipo acusatório completado por um princípio de investigação, a que corresponde o modelo do Código de Processo Penal, as garantias e procedimentos que devem ser respeitados tendo em vista a formação de uma decisão judicial definitiva de aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança (art. 340.º e ss do CPP), incluindo as possibilidades de impugnação, de facto e de direito, por via de recurso ordinário (art. 412.º do CPP) admissível, por regra, relativamente a todas as decisões *in procedendo e in judicando* (art. 399.º), reduzem e previnem substancialmente as possibilidades de erro judiciário que deva ser corrigido por via de recurso extraordinário de revisão contra as «injustiças da condenação», o que eleva especialmente o nível de exigência na apreciação dos fundamentos para autorização da revisão.
- V - A garantia do direito a um processo equitativo («processo justo»), nas suas múltiplas dimensões, tal como se consagra no art. 32.º da CRP e no art. 6.º da CEDH, que concorrem neste sentido, impõem que ao arguido, que tem o direito e o dever de estar presente em audiência, assistido por defensor (arts. 61.º e 332.º do CPP), seja dado o tempo e os meios necessários para preparação da sua defesa e apresentar os meios de prova a produzir e assegurada a faculdade de contradizer a prova contra si produzida em audiência (como se estabelece nos arts. 315.º, 327.º, 339.º, n.º 4, 340.º e 355.º do CPP).
- VI - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade», isto é, que, na ponderação conjunta de todos os factos e meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 127.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.
- VII - Neste caso, a motivação do recurso dirige-se diretamente aos fundamentos da decisão recorrida em matéria de facto, nomeadamente à apreciação e valoração das provas e ao seu resultado, matérias que, compreendendo-se no âmbito, objeto e finalidades do recurso ordinário (art. 412.º do CPP), se encontram subtraídas ao objeto e ao conhecimento do recurso extraordinário de revisão (arts. 449.º e ss do CPP), que pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória. Eloquentes neste sentido são as afirmações da falta ou insuficiência de prova para a condenação, da violação do princípio *in dubio pro reo*, que constitui um princípio relativo à apreciação da prova, da existência de dúvida razoável quanto à participação do recorrente na prática dos factos e a pretensão de absolvição dos crimes por que o recorrente se encontra condenado.
- VIII - Os depoimentos das testemunhas agora indicadas, cuja não apresentação em julgamento não se encontra suficientemente justificada, não permitem colocar seriamente em crise os fundamentos da decisão condenatória em matéria de facto e, assim, afirmar, em conformidade com a exigência da al. d) do n.º 1 do art. 499.º do CPP, que estas constituem novos meios de prova que, por si só ou combinados com os que foram apreciados no



processo, em que se fundamenta aquela decisão, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou, noutra formulação, que a aplicação da pena constitui resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto, devendo, em consequência, ser negada a revisão.

06-07-2022

Proc. n.º 68/18.3SULSB-B- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Competência**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Discordando da medida da pena, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo que, em cúmulo, lhe aplicou a pena única de 11 anos de prisão, pela prática de 15 crimes de furto qualificado, 9 crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de roubo, porte de arma proibida e falsas declarações.
- II - Foram aplicadas mais 2 penas únicas, de 13 anos e de 5 anos e 6 meses de prisão, pretendendo o arguido que os crimes que integram um desses cúmulos passem a incluir-se no conjunto de crimes e que foi aplicada a pena única de 11 anos, agora impugnada.
- III - O STJ fixou jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes em caso de conhecimento superveniente “é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso” (AFJ n.º 9/2016, DR I, n.º 111, de 09-06-2016), excluindo-se, assim, as penas aplicadas a crimes cometidos depois da data do trânsito, os quais, em caso de concurso com outros cometidos posteriormente a essa mesma data, poderão dar lugar à aplicação de diferentes penas únicas.
- IV - Sendo de afastar o “cúmulo por arrastamento”, conforme jurisprudência deste tribunal de há muitos anos unânime, após alguma aceitação de solução oposta, haverá que proceder a 2 ou mais cúmulos autónomos, cujas penas se “acumulam materialmente”, em execução sucessiva (art. 63.º do CP). Sendo a data do trânsito em julgado da primeira condenação o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP), a que corresponde uma pena única (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP), os crimes praticados antes dessa data e os crimes praticados depois dela formam 2 conjuntos de crimes distintos, a que, em conhecimento superveniente do concurso (art. 78.º, n.º 1, do CP), devem ser aplicadas penas únicas distintas.
- V - Em caso de conhecimento superveniente do concurso a determinação da pena única efetua-se através de uma nova sentença que efetue o cúmulo jurídico, mediante realização de audiência e das diligências necessárias (art. 472.º do CPP), sendo territorialmente competente para o efeito o tribunal da última condenação, o que pressupõe a competência material e



funcional desse tribunal, por ter aplicado uma das penas em concurso, nos termos do art. 471.º do CPP. Sendo a pena máxima do concurso superior a 5 anos de prisão, da competência do tribunal da comarca funcionar em tribunal coletivo (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP), tal competência pertence ao Juízo Central Criminal da comarca (arts. 471.º, n.º 1, do CPP e 118.º e 134.º, da LOSJ – Lei n.º 62/2013, de 26-06).

- VI - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente é condenado numa única pena para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- VII - Na avaliação da personalidade inclui-se a consideração das condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, da sensibilidade à pena, da suscetibilidade de por ela ser influenciado e das qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita, relevando a natureza e o número de crimes cometidos, de modo a verificar-se se os factos, no seu conjunto, são suscetíveis de revelar uma tendência criminosa ou meramente ocasionais.
- VIII - Vistos no seu conjunto, em atenção a estes critérios, os factos e as suas circunstâncias, reveladoras da (ainda jovem) personalidade neles projetada, mostram que as condições pessoais, económicas e sociais do arguido evidenciam elevadíssimas e prementes necessidades de socialização, que o modo como os factos foram praticados exibem um grau muito elevado de ilicitude e de intensidade do dolo e uma evidente falta de preparação para manter uma conduta lícita, fatores que, revelando a gravidade dos factos, são decisivos para determinação da medida concreta da pena em vista da satisfação das exigências de prevenção especial.
- IX - São também elevadas as necessidades de prevenção geral, em especial no que se refere aos crimes de furto qualificado em residências, sendo, em alguns deles, vítimas pessoas idosas, atendendo aos sentimentos de insegurança gerados pela sua frequência, cuja ponderação se comporta nos limites da culpa, evidenciada pelas demais circunstâncias relevantes nos termos do art. 71.º do CP, agora referidas aos factos na sua globalidade.
- X - Tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável aos crimes em concurso – de 3 a 25 anos de prisão – e os fatores relevantes mencionados, em particular o critério especial definido no art. 77.º, n.º 1, do CP, não se encontra fundamento que possa constituir motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, a qual se encontra justificada pela diversidade, frequência, número e concreta gravidade dos factos, no seu conjunto, sem ocorrer violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração das necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar (art. 40.º do CP).

06-07-2022

Proc. n.º 571/19.8T8AVR.P1.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Nulidade**

**Prova proibida**

**Metadados**

**Inconstitucionalidade**

**Pornografia de menores**



**Trato sucessivo**  
**Concurso de infrações**  
***Non bis idem***  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**

06-07-2022  
Proc. n.º 644/19.7JGLSB.S1- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Faca**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida Concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Atenuação especial**

06-07-2022  
Proc. n.º 308/20.9PDSNT.S1- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves (vencido)

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Contagem de prazos**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Recurso**  
**Efeito devolutivo**  
**Julgamento**

- I - O prazo de prisão preventiva, embora referenciável a várias fases processuais, é uno.  
II - Se o processo já tiver atingido a fase de julgamento, apesar de, entretanto, por via de anterior recurso com efeito devolutivo ter sido revertido o indeferimento do requerimento de abertura da instrução, para efeito de contagem do prazo máximo de prisão preventiva tem-se em conta a atual fase de julgamento.

06-07-2022  
Proc. n.º 707/19.9PBFAR-G.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Nulidade de acórdão**





**Omissão de pronúncia**  
**Aclaração**  
**Indeferimento**

- I - A nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - Tendo sido decidido, como questão prévia, que o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, para o STJ era irrecorrível, não podem as questões suscitadas no recurso serem apreciadas, como consequência direta da rejeição do recurso, pelo que não enferma da nulidade de omissão de pronúncia.

06-07-2022

Proc. n.º 3/15.0IFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente (art. 30.º, n.º 2, do CP)
- II - Para se chegar à conclusão que estamos perante um crime continuado há que antes de tudo começar por investigar e traçar o quadro daquelas situações exteriores que, preparando as coisas para a repetição da atividade criminosa, diminuem sensivelmente o grau de culpa do agente.
- III - A construção da figura do crime continuado pressupõe a atenuação da culpa, que resulta de uma conformação especial do momento exterior da conduta, deve estar sempre condicionada pela circunstância de esta ter efetivamente concorrido para determinar o agente à resolução de renovar a prática do mesmo crime.
- IV - A culpa do arguido não se mostra consideravelmente diminuída com a atividade de tráfico de estupefacientes que não é uma situação exterior ao arguido; antes é uma situação proveniente da sua vontade, criada e desenvolvida por sua vontade.
- V - Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», *«cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode, contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o quantum da pena a aplicar»*, dentro da moldura



penal abstrata prevista para o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p., pelo art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, para o crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, para o crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. m), 3.º, n.º 2, als. e) e ab), 3, als. a) e b), 4, al. a) e 5, al. e) (em concurso aparente com o crime previsto no art. 86.º, n.º 1, al. e)) do RJAM (praticado em 12-02-2021), e para o crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, ponderando todas as circunstâncias acima referidas, de harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, mostram-se justas, necessárias, adequadas e proporcionais, as penas de 4 anos e 9 meses de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes, 10 meses de prisão, por cada um dos crimes de condução sem habilitação legal, 10 meses de prisão, para o crime de detenção de arma proibida e 3 anos de prisão, para o crime de furto qualificado, aplicadas no acórdão recorrido.

- VI - Quanto à pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- VII - A moldura penal abstrata da pena conjunta situa-se entre um mínimo de 4 anos e 9 meses de prisão [correspondente à pena concreta mais elevada] e máximo 11 anos e 11 meses de prisão correspondente à soma das penas parcelares], aplicável ao caso concreto, deve definir-se um mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- VIII - Ponderando todas as circunstâncias a referidas, a preponderância das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, atendendo às exigências de prevenção geral e especial que assumem especial relevo, considerando em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, de harmonia com os critérios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, em que o arguido foi condenado.

06-07-2022

Proc. n.º 15/20.2PEVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Nulidade**  
**Prova**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade parcial**  
**Homicídio qualificado**  
**Preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**



### Prevenção especial

- I - De harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, «Não é admissível recurso: (...) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos».
- II - Os acórdãos da Relação que confirmam decisão condenatória da 1.ª instância só admitem recurso para o STJ, se tiverem mantido – ou, diminuindo-a, aplicado -, pena parcelar ou pena única superior a 8 anos de prisão –art. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP. E, nestes casos, necessariamente restrito à sindicância das questões de direito suscitadas – art. 434.º do CPP.
- III - A recorrente imputa ao acórdão recorrido a nulidade por erro de interpretação e de aplicação do art. 340.º, n.º 1, do CPP, prevista no art. 120.º, n.º 2, d), do CPP. Uma vez que o recurso da arguida vem interposto de acórdão da Relação, que confirmando integralmente a decisão condenatória, indeferiu a arguição das mesmas nulidades que o recorrente lhe imputava, ou seja, é já um recurso puramente de revista, circunscrito o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito, com exclusão dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento da 1.ª instância.
- IV - As nulidades que arguiu, repetidamente, não podem ser conhecidas porque respeitam à factualidade e à valoração probatória, ou seja, à decisão da matéria de facto, e já foram especificadamente apreciadas pelo acórdão da Relação, e indeferidas, sobre elas se formando a denominada dupla conforme.  
Respeitando à decisão em matéria de facto, com a reapreciação em um grau, ficou cabalmente satisfeito o direito do arguido ao recurso. A interpretação normativa com o sentido com que foi aplicada não belisca minimamente aquele direito consagrado na Lei fundamental e também nos instrumentos de direito convencional identificados no aresto visado pelo arguente.  
Assim sendo, o recurso é inadmissível.
- V - Na al. g) do art. 132.º, n.º 2, do CP, prevê-se a «instrumentalidade» do crime de homicídio, ou seja, o cometimento do crime de homicídio com vista à preparação, facilitação, execução ou encobrimento de “outro crime”. O outro crime pode ser doloso ou negligente, tentado ou consumado, cometido por ação ou por omissão. Não é sequer necessário que o “outro crime” se tenha verificado e nem mesmo que seja realizável. É suficiente que na representação mental do agente, o crime de homicídio seja útil para a consecução de um “outro crime”, quer este outro crime tenha sido ou venha a ser cometido pelo próprio agente ou por terceiro. (vide Paulo Pinto de Albuquerque Comentário do Código Penal, Universidade Católica, Lisboa 2008, p. 352, anotação 17 ao artigo 132.º, e Figueiredo Dias anotação 17, ao CCCP 1999).
- VI - Tendo ficado provado que, em execução do plano acordado entre os arguidos de fazerem seus os objetos de valor e dinheiro que o ofendido tivesse consigo, recorrendo à força física para o efeito, se necessário, a hora não determinada, mas anterior às 01h30 do mesmo dia 17-06-2020, num dos quartos da habitação, os arguidos bateram de forma não apurada no corpo do ofendido, até este lhes entregar o seu cartão de débito associado a uma conta bancária de que era titular, bem como o respetivo código. Devido às agressões de que foi o ofendido entregou aos arguidos o dito cartão de débito, bem como o respetivo código, tendo logo após o arguido se dirigido com o cartão de débito do ofendido ao terminal ATM (caixa automática), onde através da sua utilização e do código de acesso, de que era titular o ofendido, procedeu ao levantamento de € 80,00 da conta bancária deste. Após, na posse da referida quantia, o arguido voltou para a residência onde se encontrava o ofendido, e de seguida, estando o mesmo deitado no chão do quarto referido, devido às agressões já sofridas,



os arguidos continuaram a bater-lhe, de forma não apurada, mas com particular incidência na cabeça. Em momento não concretamente apurado, mas no decurso das agressões referidas, um dos arguidos, de comum acordo com o outro, bateu com um objeto não concretamente apurado, mas de natureza contundente, no lado direito da cabeça do ofendido. Em momento igualmente não apurado, mas no decurso das agressões um dos arguidos, de comum acordo com o outro, fez pressão, com força, na zona do pescoço do ofendido.

As lesões traumáticas crânio-encefálicas e vertebro medulares causaram a morte do ofendido.

Ao agirem da forma descrita os arguidos quiseram fazer seus o cartão de débito e os oitenta euros, bem sabendo que não lhes pertenciam e que agiam contra a vontade do respetivo dono, o que conseguiram, e ao baterem com particular incidência na cabeça, com um objeto não concretamente apurado, mas de natureza contundente, no lado direito da cabeça da vítima, e ao fazerem pressão, com força, na zona do pescoço da vítima, os arguidos quiseram atingir a zona da cabeça e pescoço do ofendido, cientes que essas zonas do corpo, se atingidas com força com objeto contundente ou por pressão, sofreriam lesões idóneas a provocar-lhe a morte, o que previram e quiseram.

Conclui-se que da matéria de facto provada, se verifica a qualificativa a que alude a al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, bem como a especial censurabilidade e perversidade a que se refere a citada alínea g).

- V - Tendo o Tribunal da Relação confirmado integralmente a pena aplicada aos recorrentes, pela prática do crime de roubo, de 3 anos e 6 meses de prisão, não é admissível recurso para este Supremo Tribunal [al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP].
- VI - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 19 anos de prisão e máximo de 22 anos e 2 meses de prisão aplicável ao caso concreto, tendo em consideração o conjunto dos factos e a personalidade dos agentes, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena de única 21 anos de prisão.

06-07-2022

Proc. n.º 202/20.3JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso direcciona-se ao (des)respeito de princípios gerais, à (des)consideração dos factores que relevam na medida da pena, ao (in)cumprimento das operações de determinação da pena impostas por lei, e “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada”.
- II - Não se justifica a intervenção correctiva do Supremo relativamente à pena de 6 anos de prisão aplicada a condenado por crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93) respeitante a actividade de venda de cocaína durante 1 ano, cocaína que o arguido (residente



em Santiago de Cacém) adquiria na zona de Lisboa e depois vendia a co-arguido para revenda por este a consumidores, tendo ainda o recorrente sofrido já 2 condenações anteriores em pena de prisão suspensa pela prática de crimes semelhantes.

06-07-2022

Proc. n.º 9/19.0GAODM.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Burla relativa a seguros**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**

- I - O recorrente foi condenado em 1ª instância pela prática, em concurso efetivo, dos seguintes crimes e nas penas parcelares que a seguir se indicam:
- i) como autor material:
    - a) 2 crimes de falsificação de documento p.p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP, na pena de 1 ano de prisão por cada;
    - b) 1 crime de burla relativa a seguros p.p. pelo art. 219.º, n.º 1, al. a) e n.º 4, al. a), do CP, na pena de 3 anos de prisão
    - c) 1 crime de burla relativa a seguros p.p. pelo art. 219.º, n.º 1, al. a) e n.º 4, al. b), do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão
    - d) 1 crime de detenção de arma proibida p.p. pelo art. 86, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão
  - ii) como co-autor material na forma consumada em:
    - e) 5 crimes de falsificação de documento, p.p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP na pena de 1 ano de prisão por cada um;
    - f) 4 crimes de burla relativa a seguros p.p. pelo art. 219.º, n.º 1, al. a) e n.º 4, al. a), do CP, na pena de 3 anos de prisão por cada um;
    - g) 1 crime de burla relativa a seguros p.p. pelo artigo 219, n.º 1, al. a) e n.º 4, al. b), CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
  - iii) como co-autor material na forma tentada em: h) 1 crime de burla relativa a seguros na forma tentada, p.p. artigo 22.º, 23.º, n.º 2, 73.º e 219.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, todos CP na pena de 1 ano de prisão.
- II - Segundo o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP são irrecorríveis as questões respeitantes aos crimes singulares punidos com pena não superior a 8 anos de prisão em que tenha havido confirmação por parte do Tribunal da Relação.
- III - Neste contexto, atenta, a medida das penas parcelares fixadas no acórdão da 1.ª instância, que foram integralmente confirmadas no acórdão recorrido, resulta existir *rectius* dupla



conforme perfeita, nos termos da al. f) do n.º 1 art. 400.º do CPP, disposição que, como referido, não foi alterada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, o que determina que o elencado segmento dos recursos interpostos não seja admissível, decorrendo a sua rejeição, *ipso facto*, do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

- III - Com a invocada exceção (pena superior a 8 anos ou pena única superior a 8 anos), a irrecorribilidade estende-se às questões relativas à atividade decisória que subjaz e conduz à condenação, sejam questões de constitucionalidade, substantivas ou processuais, confirmadas pelo acórdão da Relação.
- IV - A irrecorribilidade abrange todas as questões processuais ou de substância que tenham sido objeto da decisão, nomeadamente, questões relacionadas com nulidades, apreciação da prova, qualificação jurídica dos factos, concurso efetivo de crimes, concurso aparente, crime continuado, única resolução criminosa (um único crime), determinação das penas parcelares.
- V - Resta apreciar, tão só, o quadro da determinação da medida da pena única de 9 anos de prisão em que foi condenado. Considerando, porém, que foi igualmente examinada no Tribunal da Relação esta pena, que procedeu à sua confirmação integral, a intervenção do STJ cinge-se, *prima facie*, à aferição das operações que conduziram à sua determinação, sendo que, se da análise do acórdão recorrido não houver razão para reparos, a pena única fixada deverá ser confirmada.
- VI - Considerado as necessidades de prevenção geral e especial que o caso requer e que foram levadas em conta; as circunstâncias dos ilícitos penais pelos quais o arguido vem condenado, que se apresentam conexos entre si, numa relação de continuidade; a circunstância das condutas delituosas corresponderem a uma atuação padronizada e estratificada em que o arguido teve uma função essencial na concretização dos ilícitos perpetrados; o quadro de ter sido colocada em causa a credibilidade de que os documentos gozam, em termos de fé pública, tal como os documentos em geral, bem como a confiança depositada nas instituições seguradoras, sendo que resulta acentuada gravidade face aos bens jurídicos tutelados, ponderado o elevado grau de ilicitude, a revelada personalidade do recorrente, a decisão quanto ao cúmulo jurídico das penas não merece qualquer reparo, sendo de manter a pena única aplicada.

06-07-2022

Proc. n.º 77/12.6GTCSC.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Imparcialidade**  
**Juiz desembargador**  
**Impedimentos**  
**Advogado**  
**Rejeição de recurso**

- I - Além de não terem sido carreados elementos suficientes para os autos que permitam aferir do impedimento da subscritora do despacho proferido, acresce que o recurso não se apresenta, igualmente, firmado por um/a Advogado/a, o que inviabiliza a sua apreciação pelo STJ.



- II - Efetivamente e não obstante o subscritor assumir a qualidade de Arguido e de, nessa qualidade, lhe ter sido nomeado um Defensor Oficioso, não só este último não assina a referida peça processual, sendo que, tendo sido notificado da interposição do recurso pelo seu representado, não ratificou este ato processual.
- III - Apesar da admissão do recurso, cuja decisão não vincula o STJ nos termos do disposto no art. 405.º, n.º 4, “in fine”, do CPP, não resultando verificado o requisito de admissibilidade quanto à qualidade profissional de quem o subscreve, conclui-se não poder ser o mesmo admitido.

06-07-2022

Proc. n.º 5897/16.0T9LSB-B.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão recorrido**

**Acórdão fundamento**

**Oposição de julgados**

**Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante**

**Juiz de instrução**

**Despacho**

**Inquérito**

**Competência**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss. do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada (Mário Júlio Almeida Costa e Alberto dos Reis), encontrarem-se nas fações medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência próprio *sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ (art. 446.º) e recursos interpostos no interesse da unidade do direito (art. 447.º).
- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos formais de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos 2 acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos substanciais de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, 2 acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções



opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.

- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão soluções opostas diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Verifica-se oposição de julgados, quando o acórdão recorrido entendeu que o regime aplicável ao caso concreto era o constante do art. 16.º da Lei do Cibercrime, cabendo ao MP seriar o material apreendido e determinar ele – e não JIC – qual o material probatório que considera relevante, dado que os mails, porque previamente abertos, mais não são que meros documentos digitais e, por seu turno, o acórdão fundamento decidiu que as mensagens de correio eletrónico que se encontrem armazenadas, num sistema informático, independentemente de terem sido abertas ou estarem fechadas, só podem ser apreendidas, mediante despacho prévio do JIC, devendo, assim, ser esta entidade a primeira pessoa a tomar conhecimento da correspondência.
- VIII - Ambos os referidos acórdãos incidem sobre a mesma questão jurídica e foram proferidos, no âmbito do mesmo processo de inquérito, e no domínio da mesma legislação – a Lei n.º 109/2009, de 15-09 - não tendo ocorrido entre a prolação dos mesmos qualquer alteração legislativa.
- VIII - Nestes termos, verificados, *in casu*, os demais pressupostos de admissibilidade, ter-se-á de determinar o prosseguimento do presente recurso (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).

06-07-2022

Proc. n.º 184/12.5TELSB-R.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Pornografia de menores**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Verificado o pressuposto favorável do instituto da suspensão da execução da pena, ter-se-á de averiguar se o seu pressuposto material, ou seja, o da adequação da mera censura do facto e da ameaça da pena às necessidades preventivas do caso concreto, sendo certo que o tribunal não pode afastar a suspensão da execução da pena de prisão com base em considerações assentes na culpa grave do arguido.
- II - De acordo com os ensinamentos do Professor Figueiredo Dias, não se trata aqui de mera faculdade em sentido técnico-jurídico, antes um poder estritamente vinculado e, portanto, nesta aceção, de um poder-dever.
- III - Ora, tendo o arguido sido condenado pela prática de 2 crimes de pornografia infantil agravados pp. e pp. pelos arts. 176.º, n.º 1, c) e d) e 177.º, n.ºs 6 e 7, do CP, na pena única, em resultado do cúmulo jurídico efetuado, de 5 anos e 3 meses de prisão, entendemos mais





adequada uma pena única de 5 anos de prisão e atendendo ainda ao comportamento anterior e posterior aos factos do arguido e tendo-se, particularmente, em consideração não ter antecedentes criminais, ter assumido e confessado os factos, ter espírito crítico e manifestado disponibilidade em se sujeitar a acompanhamento psicológico/psiquiátrico, pensamos que é possível, apesar de tudo, fazer-se um juízo de prognose favorável, em relação ao seu comportamento futuro, pelo que consideramos estarem reunidos todos os requisitos da suspensão da execução da pena (art. 50.º do CP).

- IV - Assim, revogando-se a decisão proferida pelo tribunal coletivo, condena-se o arguido numa pena única de 5 anos de prisão e suspende-se a execução da mesma pena, pelo período de 5 anos, com regime de prova e com a imposição da regra de conduta do arguido se sujeitar a tratamento psicológico especializado, sob supervisão dos serviços de reinserção social, no âmbito do plano de reinserção social a elaborar (arts. 53.º e 54.º, n.º 3, também do CP).

06-07-2022

Proc. n.º 162/17.8JGLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves (vencido)

**Recurso de revisão**  
**Arguição de nulidades**  
**Factos provados**  
**Factos conclusivos**  
**Omissão de pronúncia**

- I - É arguida a nulidade de acórdão proferido em recurso extraordinário de revisão, por este Tribunal não se ter pronunciado sobre se um facto dado como provado no acórdão condenatório constitui um mero juízo conclusivo e assenta em factos igualmente dados como provados.
- II - Considerando a natureza e objeto do recurso de revisão, definidos na Constituição e na lei processual penal, não só o tribunal não omitiu pronúncia, por não se tratar de matéria que devesse apreciar, como lhe estava vedado o conhecimento da questão identificada.

06-07-2022

Proc. n.º 438/07.2PBVCT-AA.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Ameaça**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**



- I - Pelas circunstâncias, em modelo repetido, da prática dos referidos crimes, na maioria das vezes, em locais não habitados, não se verificou, em concreto, afetação de outros bens jurídicos, designadamente pessoais. Quando surpreendido em atos de execução, o arguido abandonou sempre o local.
- II - A atividade criminal do arguido situa-se, pois, no plano da pequena criminalidade.
- III - Face a este retrato do ilícito global, as exigências de prevenção geral, medidas pela moldura penal definida para a proteção dos bens jurídicos atingidos, encontra-se, igualmente, num plano baixo/médio de intensidade.
- IV - Sendo elevadas as necessidades de prevenção especial, assume particular importância o sucesso do programa de substituição de opiáceos com metadona em que o arguido participa em reclusão e da terapêutica antidepressiva, face aos episódios relatados de tentativa de suicídio, em meio prisional.
- V - Entende-se mais consentânea com a medida da culpa, uma pena que corresponda ao quinto inferior da moldura penal do concurso.

06-07-2022

Proc. n.º 188/21.7PGPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Indeferimento**

13-07-2022

Proc. n.º 1251/19.0PBSNT-E.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**

13-07-2022

Proc. n.º 38/17.9YGLSB.S1-A - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Prisão preventiva**



**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

Não cumpre sindicat no âmbito do *habeas corpus* o reexame ou avaliação dos pressupostos de facto e de direito que em concreto determinaram a aplicação de prisão preventiva, objectivo que é processualmente prosseguido através do recurso, sendo de indeferir a providência baseada naquele único fundamento.

13-07-2022  
Proc. n.º 79/20.9PFSNT-B.S1 - 3.ª Secção  
Ana Maria Barata de Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**

Constitui fundamento de escusa a circunstância de o Senhor Juiz Desembargador relator no recurso de decisão que negou a liberdade condicional ao arguido ser casado com a Técnica subscritora do relatório sobre a liberdade condicional do arguido.

13-07-2022  
Proc. n.º 1841/19.0TXLSB-H.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Ana Maria Barata de Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Violação**  
**Atos sexuais com adolescentes**  
**Recurso interlocutório**  
**Pena parcelar**  
**Indemnização**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - Um dos princípios fundamentais do direito penal é o da igualdade nas decisões de justiça, princípio que acolhe o da coerência na aplicação das penas, sendo decisivo o papel dos tribunais superiores.
- II - Sabendo-se, embora, que cada caso transporta em si a natureza de caso único, tem de reconhecer-se a importância do referente jurisprudencial na actividade, sempre judicialmente



vinculada, de determinação da pena, pois a preocupação com o referente jurisprudencial contribui decisivamente para a atenuação de disparidades na aplicação prática dos critérios legais de determinação de pena.

- III - Se da análise da jurisprudência do STJ se constata que a pena de 12 anos de prisão aplicada a condenado por crimes sexuais contra crianças e adolescentes excede a pena aplicada em casos semelhantes, justifica-se a intervenção correctiva do Supremo e a redução para 10 anos de prisão, mormente quando esta pena continua a dar resposta às exigências de prevenção geral e especial.

13-07-2022

Proc. n.º 429/20.8JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

13-07-2022

Proc. n.º 8/21.2JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Furto qualificado**  
**Pena de prisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Despacho**  
**Notificação**  
**Trânsito em julgado**  
**Nulidade**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus*, de acordo com a sua matriz histórica, tem natureza extraordinária e destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- II - A medida não constitui o meio próprio e adequado para se requerer nulidades/irregularidades de despachos judiciais.
- III - Tendo o requerente sido preso, em 30-06-2022, para cumprimento de uma pena de 3 anos e 9 meses de prisão, na sequência de um despacho judicial, transitado em julgado, que, ao abrigo do art. 56.º, n.º 1, al. a), do CP, lhe revogou a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada pela prática de um crime de furto qualificado, punível com pena de prisão até 5 anos, é por demais evidente que a situação em análise não se enquadra em qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que terá de ser indeferida, por falta de fundamento bastante, a providência requerida.



13-07-2022

Proc. n.º 1150/09.3GCVIS-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recusa de juiz**  
**Distribuição**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**  
**Manifesta improcedência**

- I - Nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CPP, apenas a intervenção de um juiz num processo pode ser recusada e não de um tribunal coletivo.
- II - Um requerimento em que se requer a recusa de um juiz não é a sede própria para se arguir também nulidades/irregularidades de despachos judiciais.
- III - A Lei n.º 55/2021, de 13-08, que introduziu mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais e alterou alguns artigos do CPC nunca foi regulamentada pelo Governo, pelo que não pode ser servir de fundamento para requerimentos a pedir a recusa de juízes, com base de que não foi cumprido o sistema de distribuição eletrónica de processos.

13-07-2022

Proc. n.º 101/12.2TAVRM-F.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Reclamação para a conferência**  
**Decisão sumária**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Indeferimento**

- I - É de desatender a Reclamação para a Conferência dos demandantes cíveis que, inconformados com o despacho do Juiz Relator que lhes rejeitou o recurso de revista, por em face das Conclusões da Motivação que apresentaram, se tratar de um recurso da matéria de facto, que está fora dos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, que apenas, salvaguardadas as exceções previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, estranhas ao caso *sub judice*, conhece de direito.
- II - Nesta conformidade, nenhuma censura há a fazer ao despacho do Senhor Juiz Relator.

13-07-2022

Proc. n.º 196/18.5T9GRD.C1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves



**Recurso penal**  
**Processo penal**  
**Pedido de indemnização cível**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**  
**Tribunal da Relação**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**

- I - O n.º 2 do art. 400.º do CPP, que coincide com o art. 629.º, n.º 1, do CPC, impõe 2 critérios cumulativos de admissibilidade do recurso da sentença relativamente a matéria cível: o recurso é admissível “desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido” – o denominado critério da alçada ou do valor – “e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada” – o denominado critério da sucumbência.
- II - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação: a alçada dos tribunais da Relação em matéria cível é de € 30 000,00 (art. 44.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 62/2013, de 26-08).
- III - Mostra-se preenchido o primeiro critério, pois que o pedido de indemnização era de cerca de € 165 000,00. O mesmo não sucede, porém, quanto ao critério da sucumbência, pois que, tendo a decisão de 1.ª instância atribuído indemnização no valor de cerca de € 112 000,00, que a Relação elevou para cerca de € 116 000,00, a desvantagem que a decisão recorrida, que é o acórdão da Relação, implica para o recorrente, de € 3 900,00, não é superior a metade da alçada da relação (€ 15 000,00).
- IV - A medida da sucumbência que releva para efeitos de recurso do acórdão do tribunal da Relação para o STJ corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.ª instância e no acórdão da Relação (AUJ n.º 10/2015, DR 1.ª série, 26-06-2015).
- V - Nesta conformidade, não se verificam as condições de admissibilidade (critérios gerais) do recurso estabelecidas no n.º 2 do art. 400.º do CPP.
- VI - O recurso às normas do processo civil quanto à não verificação da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), por aplicação subsidiária, nos casos omissos, ao processo penal, nos termos do art. 4.º do CPP, resulta do disposto no n.º 3 do art. 400.º do CPP; requisito essencial de aplicação das normas do processo civil, é, pois, que, sendo o recurso admissível nos termos do n.º 2 do art. 400.º, por preenchimento dos critérios do valor (da alçada) e da sucumbência, seja necessário recorrer ao CPC, por se verificar a existência de uma lacuna que deva ser suprida.
- VII - Embora não se verifique uma situação de dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), uma vez que a condenação agravou a posição do recorrente, esta circunstância não opera autonomamente, independentemente das condições estabelecidas no n.º 2 do art. 400.º, do CPP (correspondente ao n.º 1 do art. 629.º do CPC); não se verificando as condições de admissibilidade exigidas por este preceito, o recurso não pode ser admitido com fundamento na inexistência de dupla conforme.
- VIII - O mesmo sucede quanto à convocação do regime do recurso de revista excepcional [art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC].
- IX - Sem prejuízo de se notar que o recurso interposto não é um recurso de revista excepcional, regulado no CPC, mas sim um recurso penal, regulado no CPP, o recurso de revista



excecional, que pressupõe a existência de dupla conforme, não deixa de ser um recurso de revista, dependente da verificação dos mesmos requisitos formais relativos ao valor (alçada) e à sucumbência (n.º 2 do art. 400.º do CPP).

- X - Independentemente da questão de saber se a revista excecional é admissível em recurso de decisão proferida em processo penal que conheça de pedido de indemnização civil (questão que não tem de ser apreciada), também o recurso não poderia ser admitido com este fundamento.
- XI - Conclui-se, assim, pela sua inadmissibilidade, por irrecorribilidade da decisão, devendo, em consequência, ser rejeitado o recurso (art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

13-07-2022

Proc. n.º 68/17.0JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Livre apreciação da prova**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Relatório social**  
**Prova proibida**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.
- II - De harmonia com o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, é necessário que se descubram novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - No caso o recorrente não fundamenta o pedido de revisão em quaisquer factos novos, mas na discordância da valoração da prova feita pelo Tribunal, alegando houve erro de julgamento quanto a matéria referente a questão da eventual prática do crime de associação criminosa, devendo, por isso, ser tal matéria revista extraordinariamente por repercutir em desproporcionalidade e representar uma injustiça da condenação, na formulação da pena única por violação do princípio non bis in idem.
- IV - Os meios de prova indicados pelo recorrente neste pedido de revisão, combinados com os que foram apreciados no processo, não têm a virtualidade de infirmar a convicção que serviu de base à condenação do recorrente, suscitando graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pelo que, não estando preenchido qualquer dos pressupostos constantes do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, necessariamente improcede o recurso.
- V - O Tribunal “a quo” não fundamentou a condenação utilizando o Relatório Social para dar como provados factos subsumíveis aos tipos legais de crime pelos quais o arguido foi condenado; apenas o utilizou para dar como provada factualidade atinente à personalidade do arguido para determinar a sanção que lhe veio a aplicar, não contendo o Relatório Social qualquer confissão dos factos pelo arguido.
- VI - O relatório social é uma prova legalmente admissível, expressamente prevista em várias normas do CPP, que somente intervém quando estiver decidida a culpabilidade do agente e



com a finalidade única de levar ao conhecimento do tribunal a personalidade e a condição social e económica do arguido, para que o tribunal possa escolher a pena mais adequada e fixar-lhe a medida mais justa. Com este conteúdo e finalidade jamais pode ser considerada uma prova proibida, não se verificando os pressupostos da al. e) do n.º 2 do art. 449.º do CPP, pelo que improcede o recurso também quanto a este fundamento.

13-07-2022

Proc. n.º 274/10.9JALRA-D.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Importunação sexual**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No acórdão recorrido foi o arguido condenado:
- Pela prática como autor de 1 crime de importunação sexual p.p. pelo art. 170.º do CP, na pena de 7 meses de prisão;
  - Pela prática como autor de cada 1 dos crimes de abuso sexual de crianças p.p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, nas penas de 1 ano e 4 meses de prisão e 2 anos e 6 meses de prisão;
  - Pela prática de cada 1 dos crimes de abuso sexual de crianças p.p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, nas penas de 4 anos e 6 meses de prisão - e de 5 anos de prisão.
- Em cúmulo jurídico na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão
- II - A culpa do arguido enquanto reflexo da ilicitude, ou seja, como censura por o arguido ter atuado como descrito, é elevada - tendo em atenção as condutas concretas do arguido que ficou descrita na factualidade apurada, não podia desconhecer a gravidade da sua conduta.
- III - As exigências de prevenção geral são bastante elevadas, pois, como é sobejamente reconhecido nos dias de hoje comportamentos desta natureza têm vindo a aumentar significativamente por todo o país, com consequências tão nefastas para as vítimas, que se repercutem pela sua vida, muitas vezes, com consequências irreversíveis, contribuindo para a degradação da sociedade em geral, e consequentemente contribuindo para a insegurança dos cidadãos.
- IV - As exigências de prevenção especial – muito elevadas e assumem especial relevância, consubstanciada na gravidade das condutas do arguido, na sua globalidade, designadamente o lapso temporal em que os factos ocorreram em agosto de 2018 e outubro de 2018.
- V - Não obstante não ter antecedentes criminais, o arguido nascido em 1976 (conta atualmente 46 anos e à data do início dos factos 42 anos de idade), denota manifestamente uma personalidade com tendência para a criminalidade neste tipo de crimes, não sendo um ato isolado da sua vida.
- VI - A moldura penal abstrata do cúmulo jurídico situa-se entre um mínimo de pena de 5 anos de prisão, [correspondente à pena concreta mais elevada] e 13 anos e 11 meses, [correspondente à soma das penas parcelares], aplicável ao caso concreto, deve definir-se um mínimo imprescindível à estabilização das expetativas comunitárias e um máximo consentido pela





culpa do agente, pelo que mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, aplicada ao arguido.

13-07-2022

Proc. n.º 5789/19.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Organização terrorista**  
***In dubio pro reo***  
**Nulidade**  
**Erro de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Matéria de direito**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Inconstitucionalidade**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A alteração da matéria de facto não é da competência do STJ.
- II - Relativamente aos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, constitui jurisprudência pacífica do STJ que os vícios a que se refere esta norma são atinentes a matéria de facto e, por isso, o tribunal superior deles não conhece a pedido do recorrente, como é o caso, mas exclusivamente a título oficioso, se o vício resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, pelo que os vícios a que alude a citada norma do CPP não podem ser fundamento de recurso.
- III - Considerando que da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não resultam quaisquer vícios, contemplados no citado art. 410.º, n.ºs 2 e 3, mostra-se definitivamente assente a matéria de facto
- IV - Tendo o Tribunal da Relação no acórdão recorrido, para além do julgamento da matéria de facto, reapreciado especificadamente cada uma das questões apresentadas por ambos os recorrentes na impugnação da decisão condenatória da 1.ª instância, e tendo decidido pela improcedência de todas as pretensões recursórias, confirmando, “*ipsis literis*”, a decisão condenatória, resulta verificada dupla conformidade relativamente integral, tornando inadmissível a sua sindicância, através de recurso em segundo grau para um triplo grau de jurisdição, isto é, para o STJ.
- V - Estamos, assim, perante um recurso puramente de revista, circunscrito, assim, ao reexame da decisão recorrida, proferida pelo Tribunal da Relação em matéria de direito, resultando excluídos, do âmbito deste recurso, eventuais vícios, processuais ou de facto, da decisão proferida em 1.ª instância.



- VI - O arguido foi condenado na pena de 9 anos de prisão pela prática do crime de organizações terroristas (apoio a organizações terroristas), previsto e punido pelos arts. 1.º, 2.º, n.ºs 1, als. a), b), c), d) e f) e 2, 3.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, n.º 1, al. a), todos da Lei n.º 52/2003, de 22-08, na redação conferida pela Lei n.º 17/2011, de 03-05 (em concurso aparente com um crime de financiamento ao terrorismo, p e p. pelos arts. 1.º, 2.º, n.º 1, als. a), b), c), d) e f), 3.º, n.ºs 1 e 2, 5.º-A, n.º 1 e 8.º, n.º 1, al. a), todos da Lei n.º 52/2003, de 22-08, na redação conferida pela Lei n.º 17/2011, de 3-05).
- VII - Verificado o tipo de crime de organizações terroristas que o art. 2.º da LCT prevê e pune, resulta que a respetiva estrutura se mantém inalterada desde o revogado art. 300.º do CP, na revisão introduzida pelo DL n.º 48/95, isto é, mantêm-se, desde então, os elementos objetivos do tipo “*Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.*”, tendo, unicamente, ocorrido o agravamento do limite mínimo da pena que, na redação revogada, era de 5 anos.
- VIII - Portanto, quem adere ou presta apoio ao DA'esh, ISIS, ISIL, ou a qualquer outra organização terrorista, seja através do fornecimento de informações ou meios materiais, seja recrutando elementos para integrar as fileiras de combatentes, seja combatendo; quem prestar apoio financeiro, seja através de outra forma de colaboração, nas atividades e nos desígnios da organização terrorista que, consabidamente se dedica à prática de crimes contra a vida, integridade física e liberdade das pessoas e a todas as restantes atividades ilícitas descritas nas diversas alíneas do art. 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22-08, comete o crime previsto no seu n.º 2 e é punido com a mesma moldura penal, isto é, correspondendo-lhe a pena abstrata de 8 a 15 anos de prisão.
- IX - Em face dos factos dados como provados conclui-se que se encontram verificados todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo em consequência do que cometeu o arguido, como autor material, tal como foi condenado, um crime de organizações terroristas.
- X - No que se refere à dosimetria da pena, cumpre salientar que a prevenção especial assume especial relevância pela circunstância de o arguido ser politicamente esclarecido, ter acompanhado o desenrolar do conflito na Síria e outros eventos relacionados com o terrorismo internacional conotados com o fundamentalismo islâmico e tecer comentários de regozijo e de aprovação, identificando-se com essa ideologia extremista, ter atuado com intenção concretizada de ajudar os membros de uma organização terrorista, nomeadamente os seus irmãos, ser defensor da mesma ideologia radical e extremista, fazer a apologia do fundamentalismo islâmico e incentivar a luta armada que aqueles e outros membros desse grupo levavam a cabo na Síria. As necessidades de prevenção geral são igualmente elevadas, assumindo especial relevo a continuação da ameaça terrorista, de matriz jhiadista, quer do ponto de vista interno, quer europeu e internacional.
- XI - Considerando que a medida concreta da pena assenta na «moldura de prevenção», «*cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode, contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o quantum da pena a aplicar*», que no caso são muito elevadas, considerada a moldura penal abstrata prevista para o crime de organizações terroristas, previsto e punido pelos arts. 1.º, 2.º, n.º 1, als. a), b), c) e f) e 8, n.º 1, al. a), na forma de apoio a organizações criminosas, punido com a pena de 8 a 15 anos de prisão (em concurso aparente com um crime de financiamento ao terrorismo, p e p pelos arts. 1.º, 2.º, n.º 1, als. a), b), c) e f), 3.º n.ºs 1 e 2, 5.º-A, n.º 1 e 8.º, n.º 1, al. a), todos da Lei n.º 52/2003, de 22-08, na redação introduzida pela Lei n.º 17/11, de 03-05, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcionada, a pena de 10 anos de prisão.



13-07-2022

Proc. n.º 5/13.1JBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Incêndio**  
**Homicídio**  
**Autoria mediata**  
**Instigação**  
**Autoria moral**

- I - O acórdão recorrido enquadra a ação dos agentes, conhecido e desconhecidos, referindo o recorrente como “autor moral”.
- II - Os indivíduos que vinham acusados da execução dos crimes de incêndio foram absolvidos, em 1.ª instância, com confirmação em recurso.
- III - Os crimes de incêndio e homicídio foram praticados sob a forma consumada, nuns casos, e tentada, noutros, ao invés da situação retratada no AFJ n.º 11/2009, de 21-07, em que nenhum ato de execução foi praticado.
- IV - O propósito, no caso, é o de confirmar se o arguido pode ser autor (mediato ou instigador), categorias herdeiras do autor moral e que esgotam esse espaço.
- V - Mostrando-se definidos, na matéria de facto fixada, o domínio pelo autor da decisão dos executores de realizar o facto (por ajuste remunerado aceite e levado a cabo, ou por outra via não apurada) – aquele concreto facto ilícito típico-, o conteúdo da decisão e a prática dos correspondentes atos de execução.
- VI - Assente que o facto ou atos de execução do mesmo foram realizados por indivíduos, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar dadas como provadas.
- VII - Enquadrada que se mostra a decisão de praticar o crime e o domínio desta pelo instigador (ou autor mediato) numa sequência, em crescendo, de factos ilícitos orientados, todos eles, para o mesmo fim, no exclusivo proveito do autor identificado.
- VIII - Impõe-se a conclusão de que a prática dos crimes de incêndio e homicídio é imputável ao arguido recorrente, como faz o acórdão recorrido, sob a forma de autoria.
- IX - A não exata identificação dos executores, não obsta à individualização da responsabilidade penal do autor recorrente, em tese e, especialmente, face aos factos provados.
- X - É certo que os executores dos factos existiram; que agiram sob o domínio da decisão do autor, gerando os pontos de início do incêndio junto à porta de acesso ao 3.º piso, bloqueando assim o único ponto de fuga possível para os únicos residentes do prédio e realizando, deste modo, o fim que, apenas ao arguido aproveitava.
- XI - Numa linha do tempo que se inicia com as visitas e atos de coação sobre os residentes, prossegue com o primeiro incêndio, falhado no propósito final, e termina no 2.º incêndio, a par da formalização do negócio.
- XII - Tendo praticado todos os indispensáveis atos de execução dos crimes em causa, determinados, dolosamente, pelo autor identificado.

13-07-2022

Proc. n.º 921/19.7JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)



Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves

**Extradição**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Suspensão temporária da entrega**  
**Doença grave**

- I - Prevendo o art. 12.º-A, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, casos de execução facultativa, a recusa há-de fundar-se em dúvida sólida e grave sobre as garantias de respeito pelos direitos fundamentais do arguido que, manifestamente, não se desvelam na situação em apreciação.
- II O arguido alega razões de saúde, bem como outras condições pessoais e profissionais, que entende justificarem a suspensão temporária da entrega por motivos humanitários graves, ao abrigo do n.º 4 do art. 29.º da Lei 65/2003, de 23-08.
- III A situação de doença invocada constituiria, nos termos do art. 29.º, n.º 4, da Lei n.º 65/03, motivo de suspensão temporária da entrega, “*Suspensão da execução*” que não se mostra alegada e demonstrada.

13-07-2022  
Proc. n.º 119/22.7YRPRT.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Rejeição de recurso**  
**Cúmulo jurídico**  
**Desconto**  
**Cumprimento sucessivo**

- I - A natureza excecional de uma decisão de *habeas corpus* não entra no mérito da causa, mas apenas num dado conjunto de aspetos da legalidade, limitando-se à questão do devido processo legal na privação da liberdade do arguido, dentro de limites que a Constituição e a Lei determinam claramente.
- II - Dado o carácter por essência expedito da presente providência, que constitucionalmente tem que ser levado a audiência contraditória no prazo máximo de 8 dias (art. 31.º, n.º 3, da CRP), lapso temporal encurtado, *in casu*, em situação de turno, e atentos os requisitos específicos, obviamente que não pode nem deve o julgador embrenhar-se nos meandros de uma carreira criminal com implícitas vicissitudes processuais profundas, nem tampouco em questões alegadas que remeteriam para terreno quiçá extrajurídico e muito extrajudicial, por muito eloquentes que possam ser.
- III - Retórica e juridicamente, não se podem alinhar, em sede jurídica, argumentos de todo o tipo, de várias qualidades e naturezas, sob pena de se não alcançar eficácia de julgamento. Precisamente característica do *modus operandi* jurídico é a especialidade dos temas e a própria ordem do debate, *inter alia*. (cf. Paul Ricoeur, *La critique et la conviction*, Paris, Calmann-Lévy, 1995).
- IV - Inexistem dúvidas de que, no nosso ordenamento jurídico, a pena de prisão tem um limite máximo de 25 anos, em conformidade com o disposto no art. 41.º, n.º 2, do CP, limite que, em caso algum, pode ser excedido (n.º 3 desse normativo), e que é, também, aplicável quando



se trata de processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, nos termos estabelecidos no art. 237.º, n.º 4, do CPP. Porém, tal não significa que haja um (paradoxal e injusto) direito absoluto dos condenados a um máximo de 25 anos de prisão, ignorando as regras do concurso (e não concurso) de crimes. Seria escandaloso, desde logo por absurdo, que alguém pretendesse que a sua pena atual viesse a ser diminuída por conta de ter tido já uma carreira criminal profusa, e cumprido já muitas outras penas, em processos findos e pretéritos.

- V - Cumpre descontar, na pena a cumprir pelo condenado, um total de 9 anos, 2 meses e 13 dias de privação de liberdade sofridos pelo mesmo. E não mais. Nem menos.  
O desconto diz respeito ao período de privação de liberdade a que o peticionante esteve sujeito no Brasil por mor do processo de extradição, somado ao tempo ulterior, consumido antes da efetivação da entrega, ao qual acresce o período de pena cumprido, em território brasileiro, no âmbito dos processos devidamente discriminados nos autos, e (obviamente) excluído desse cômputo o período em que ficou preso por outros crimes cometidos no Brasil ou em Portugal (a existirem).
- VI - Na pena a cumprir em território nacional pelo condenado não se podem englobar outros períodos de privação de liberdade sofridos no Brasil, à ordem de outros processos (não relacionados com o processo de “mobilidade” *hoc sensu* do condenado).
- VII - Há ainda a pena de 4 anos e 6 meses de prisão à ordem do Proc. n.º X, em que o ora peticionante foi condenado, relativamente à qual apenas deverá ser descontado o período em que o requerente se encontrou em prisão preventiva e o período de detenção à ordem do processo de extradição pedida no âmbito deste Proc. n.º X.
- VIII - O requerente encontra-se, atualmente, ligado ao Proc. n.º Y, a cumprir as penas em que foi condenado no Proc. n.º Z, da 15ª Vara do Tribunal Criminal de Fortaleza, Brasil, e, em 21-06-2007, no Proc. n.º W, do Tribunal Judicial de Lajedo, Estado de Pernambuco, Brasil, cujas decisões foram reconhecidas em Portugal por acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra.
- IX - Verifica-se, assim, que não lhe foi aplicada, em nenhum momento, uma pena superior a 25 anos de prisão, não tendo, ainda, sido ultrapassados nem o marco dos 5/6, nem o termo, da soma das penas que se encontra sucessivamente a cumprir.
- X - Necessariamente se conclui que a prisão não se mantém para além dos prazos legalmente previstos, pelo que não se verifica o fundamento de ilegalidade previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Acresce que a pena de prisão que o condenado se encontra a cumprir foi ordenada por um juiz e foi motivada por facto pelo qual a lei a permite, pelo que inexistem qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo preceito.
- XI - Acordou-se assim em indeferir, conforme o art. 223.º, n.º 4, al. a) do CPP a providência de *habeas corpus* requerida, por falta de fundamento bastante.

25-07-2022

Proc. n.º 106/17.7YRCBR-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Lopes da Mota

Helena Moniz

**Recusa**  
**Tribunal coletivo**  
**Distribuição**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**



**Imparcialidade**  
**Manifesta improcedência**

- I - Segundo o art. 43.º, n.º 1, do CPP, «a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade».
- II - Deve considerar-se como manifestamente infundado o requerimento de recusa formulado que não indique factualidade que minimamente possa substanciar ou consubstanciar o exigido motivo, e muito menos sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

26-07-2022

Proc. n.º 16017/21.9T8LSB-B.L1-A.S1-A.A - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

**Recusa**  
**Tribunal coletivo**  
**Distribuição**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Extemporaneidade**  
**Manifesta improcedência**

- I - Segundo o art. 43.º, n.º 1, do CPP, «a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade».
- II - Deve considerar-se como manifestamente infundado o requerimento de recusa formulado que não indique factualidade que minimamente possa substanciar ou consubstanciar o exigido motivo, e muito menos sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

27-07-2022

Proc. n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1-A - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

**Recusa**  
**Distribuição**  
**Juiz desembargador**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**

27-07-2022

Proc. n.º 1738/13.8T3AVR-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção



Teresa Féria (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Ana Barata Brito

**Recusa**  
**Distribuição**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**

27-07-2022  
Proc. n.º 2808/13.8TAVNG.P1-B.S1-B - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Ana Barata Brito

**Recusa**  
**Distribuição**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Indeferimento**

27-07-2022  
Proc. n.º 2808/13.8TAVNG.P1-B.S1-A- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Ana Barata Brito

**Recusa**  
**Tribunal coletivo**  
**Distribuição**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Extemporaneidade**  
**Manifesta improcedência**

- I - A jurisprudência tem sempre considerado que a recusa tem na base um motivo (sério e grave) gerador de desconfiança ou suspeição sobre a imparcialidade do juiz, motivo que só conduzirá à recusa quando objectivamente diagnosticado no caso concreto.
- II - O motivo sério e grave apropriado a gerar a desconfiança há-de resultar de concretização material, assente em razões objectivamente valoradas, à luz da experiência comum e conforme juízo do cidadão médio.
- III - Se nenhum motivo que suscite *ponderação à luz da norma-critério* é sequer alegado pelos requerentes – ponderação à luz do critério legal e outro não cumprindo considerar –, se a situação apresentada pelos requerentes não se integra nas previstas no art. 40.º do CPP e também não é susceptível de configurar a previsão do n.º 1 do art. 43.º, se o problema



colocado não respeita à imparcialidade do juiz e do tribunal, é de negar a recusa, nada do mais cumprindo conhecer.

27-07-2022

Proc. n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1-B - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

***Habeas corpus***

**Violação**

**Violência doméstica**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Indeferimento**

- I - Se a prisão preventiva do arguido foi ordenada por um juiz de direito, mostrando-se justificada na forte indicição de crimes de violência doméstica e de violação (arts. 152.º, n.º 1, b) e n.º 2 e 164.º, n.º 2, al. a) do CP, crimes que admitem a aplicação de prisão preventiva), bem como nos perigos elencados no art. 204.º do CPP, se a situação de prisão preventiva se encontra dentro dos limites temporais fixados pelo art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, é de indeferir a providência de *habeas corpus*.
- II - De nada serve a invocação das três alíneas do art. 222.º do CPP, se de toda a matéria alegada nada se retira no sentido de poder constituir um mínimo de base factual relevante para a decisão a proferir à luz da referida norma.

29-07-2022

Proc. n.º 701/22.2PAALM-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

***Habeas corpus***

**Violência doméstica**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Obrigaçao de permanência na habitação**

**Vigilância eletrónica**

**Indeferimento**

29-07-2022

Proc. n.º 129/22.4T9MNC-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Ana Barata Brito





**Recurso penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Recurso interlocutório**  
**Irrecorribilidade**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Interesse em agir**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Assistente**  
**Inconstitucionalidade**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Prova testemunhal**  
**Prova pericial**  
**Indeferimento**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**

29-07-2022  
Proc. n.º 2863/20.4T9LSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Prazo**  
**Recurso**  
**Rejeição**  
**Manifesta improcedência**

- I - Se, em baixa definitiva à 1.ª instância, a sentença condenatória transitou em julgado, é exequível para cumprimento de pena. Com o que se não mostra preenchido o fundamento de *habeas corpus* referido na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Para que a providência excepcional de *habeas corpus* procedesse mister era que o peticionante demonstrasse a inexecutibilidade da sentença.
- III - Ao STJ cabe controlar se, perante os factos processualmente adquiridos na providência, a decisão judicial condenatória, comporta ao tempo a aplicação da pena de prisão, se esta tem respaldo legal. Outras vicissitudes processuais estão fora do objeto da providência de *habeas corpus*.

29-07-2022  
Proc. n.º 1649/19.3JAPRT-B.S1 - 3.ª Secção  
Ernesto Vaz Pereira (Relator)  
Ana Barata Brito  
Teresa Féria



5.ª Secção

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Dever de fundamentação**

07-07-2022

Proc. n.º 699/11.2PAVCD.1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Habeas corpus**  
**Pressupostos**  
**Revogação**  
**Liberdade condicional**  
**Cumprimento de pena**  
**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus* (providencia que é distinta do recurso e se destina a assegurar o direito à liberdade com base nos fundamentos aludidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP) não serve, nem pode ser utilizado para solicitar explicações/justificações, ou para pedir esclarecimentos, como o faz indevidamente o peticionante.
- II - No âmbito desta providência excecional, ao STJ não incumbe, nem cabe nos seus poderes de cognição, analisar questões que extravasam os fundamentos previstos no art. 222.º do CPP.
- III - Atento o disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, não ocorre qualquer fundamento para o deferimento deste *habeas corpus*, uma vez que é legal a prisão do peticionante, que está em cumprimento de pena de prisão, determinada por entidade competente e por facto que a lei permite.

07-07-2022

Proc. n.º 40/14.2TXLSB-U.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Prova proibida**  
**Rejeição**

O fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP, introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, salienta a distinção entre o recurso extraordinário de revisão e o recurso ordinário, desde logo porque:



- i) por um lado, não se refere à alegação de quaisquer provas proibidas, nomeadamente previstas noutros preceitos legais (caso que pode ser objeto de recurso ordinário), mas apenas abrange provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP;
- ii) por outro lado, exige que as provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º, do CPP, que serviram de fundamento à condenação, tenham sido descobertas após o trânsito em julgado da decisão a rever.

07-07-2022

Proc. n.º 418/14.1TACHV-B.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

Quando o tribunal, na determinação da medida da pena única no concurso de crimes, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, avalia os factos no conjunto e a personalidade do condenado, deve na respetiva decisão a proferir cuidar da sua fundamentação concreta, através da análise dos factos concretos apurados em cada caso submetido à sua apreciação, retirando as devidas ilações adequadas para o efeito (evitando expressões abstratas e genéricas, desacompanhadas da análise concreta de cada caso, que impedem que quem lê a decisão perceba a justificação completa do raciocínio que se está a expor).

07-07-2022

Proc. n.º 1280/17.8JAPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso Penal**  
**Caso julgado penal**  
**Recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Nulidade**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Ficando a vertente penal definitivamente decidida por força da não interposição de recurso por parte do MP, não pode, em recurso, o Tribunal da Relação alterar os factos definitivamente fixados para a parte criminal, dando como provados factos diferentes para a parte cível, que suportassem uma condenação penal, para permitir a procedência da pretensão civilística.
- II - O recurso restrito ao pedido cível não pode, em nenhuma circunstância, ferir o caso julgado que se formou em relação à responsabilidade criminal. Na verdade, o recurso relativo à matéria cível apenas pode abarcar a impugnação da decisão proferida no que toca



especificamente ao conhecimento e decisão próprios e específicos do pedido cível, ou seja, ao prejuízo reparável.

- III - A partir do momento em que a vertente penal ficou definitivamente decidida por força da não interposição de recurso por parte do MP, apenas os aspectos estritamente relacionados com a acção civil, como sejam os prejuízos decorrentes do facto ilícito e o *quantum* indemnizatório podem ser discutidos.
- IV - A vertente penal da sentença não pode ser chamada novamente à colação ainda que apenas para fazer valer pretensões de natureza civil, sob pena de ocorrer uma contradição insanável, como seria a de haver factos definitivamente fixados para a parte criminal e que não poderiam ser alterados (sob pena de violação do caso julgado penal) e factos diferentes para a parte cível, que suportassem uma condenação penal, apenas para permitirem a procedência da pretensão civilística.
- V - Estando a configuração factual – no plano criminal – definitiva, ou seja, resolvida por via do caso julgado, a decisão recorrida, ao alterar essa decisão de facto, ultrapassou os limites de cognição que lhe são impostos, sendo, por isso nula, por excesso de pronúncia, de acordo com o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CP.

07-07-2022

Proc. n.º 1633/14.3PBLSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena cumprida**  
**Desconto**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Perdão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Quanto à admissibilidade legal de efectuar cúmulo jurídico entre penas parcelares de prisão efectiva e penas parcelares de prisão efectiva extintas (pelo cumprimento ou pela aplicação de perdão), é entendimento da jurisprudência do STJ que o cúmulo jurídico superveniente deve englobar sempre todas as penas mesmo que cumpridas, prescritas ou extintas, cabendo, em momento posterior ao cúmulo, proceder ao respectivo desconto na pena única fixada.
- II - No concurso superveniente de infracções, atentas as regras do concurso fixadas pelos arts. 77.º e 78.º do CP, tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente à sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- III - É que, tendo que se reformular o cúmulo, por força do conhecimento posterior de crimes que estavam em situação de concurso com os anteriores e que, portanto deveriam ter entrado nesse cúmulo, não há nenhuma «obrigação» de respeitar a pena unitária anterior, a que acresceria simplesmente mais «um *quantum*» relativamente aos crimes posteriormente conhecidos.



- IV - A reformulação é um novo cúmulo, em que tudo se passa como se o anterior não existisse. É, de resto, a solução que decorre da lei (art. 78.º, n.º 1, do CP), pois o trânsito em julgado não obsta à formação de uma nova decisão para reformulação do cúmulo, em que os factos, na sua globalidade, conjuntamente com a personalidade do agente, serão reapreciados, segundo as regras fixadas no art. 77.º.
- V - O perdão previsto no art. 2.º da Lei n.º 9/2020, de 10-04, incide sobre a pena única, e apenas abrange as penas de prisão aplicadas a reclusos de duração igual ou inferior a 2 anos, ou a penas de prisão de duração superior a essa se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a 2 anos e o recluso tiver cumprido, pelo menos, metade da pena (art. 2.º, n.º 3, da citada Lei n.º 9/2020, de 10-04), sendo certo que os condenados em pena única que integre pena aplicada pela prática de crime de tráfico p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, também não beneficiam do perdão.
- VI - Deste modo, bem andou a decisão recorrida ao incluir na operação de cúmulo efectuada, a pena parcelar de prisão efectiva extinta (pelo cumprimento e por aplicação de perdão), do Proc. abreviado n.º Y, com as demais penas de prisão, em concurso superveniente, impostas, nos Proc. n.º X, mas também nos autos de Proc. Abreviado n.º Z e de Proc. comum singular n.º W, e em não aplicar a medida de graça prevista na Lei n.º 9/2020, procedendo, porém, no cumprimento da pena única fixada, ao desconto da pena parcelar já extinta, daquele Proc. n.º Y, determinando que à pena fossem descontados 3 meses e 10 dias de prisão cumpridos neste último processo.
- VII - Quanto à medida da pena única aplicada, tendo em conta a personalidade revelada nos factos e as exigências de prevenção geral, mas sem esquecer as específicas exigências de prevenção especial, de modo a obter-se uma pena conjunta mais adequada à globalidade do caso, considera-se perfeitamente adequada e ajustada a pena única de 7 anos e 10 meses de prisão, ficando afastada a possibilidade deste Supremo Tribunal proceder a qualquer redução.

07-07-2022

Proc. n.º 25/19.2GACNT-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Extemporaneidade**

**Rejeição de recurso**

07-07-2022

Proc. n.º 1000/19.2PRTPT-H.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Concurso superveniente**



**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Crime continuado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Sempre que uma decisão condenatória transita em julgado, a factualidade dada como provada e não provada, a respectiva qualificação jurídica, a responsabilidade do arguido e as consequências jurídicas de cada crime ficam definitivamente assentes e não podem mais ser discutidas em sede de recurso ordinário. Se posteriormente, vem a conhecer-se que a multiplicidade de crimes cometidos pelo arguido formam um concurso efectivo, este tem direito a que as penas aplicadas nos diversos processos e por cada crime sejam fundidas numa pena única, e se a multiplicidade de crimes formar dois, três, ou mais concursos efectivos, será condenado em duas, três, ou mais penas únicas, consoante os concursos efectivos verificados.
- II - Assim, o Tribunal que procede à realização do cúmulo jurídico limita-se a fundir numa única pena conjunta as diversas penas parcelares aplicadas por sentenças e acórdãos transitados em julgado, não podendo modificar nenhuma das decisões definitivas, seja quanto à matéria de facto fixada, seja quanto à qualificação jurídica dos factos, seja quanto ao número de crimes cometidos, seja quanto à responsabilidade do arguido, uma vez que qualquer alteração de algum destes segmentos das decisões condenatórias onde foram decretadas as penas parcelares ofenderia o caso julgado, e punha em causa a segurança e a paz jurídica.
- III - Desta forma, o acórdão recorrido nunca poderia converter num crime continuado a multiplicidade dos crimes de furto simples e de furto qualificado cometidos pelo arguido e que foram incluídos no concurso efectivo pelo qual o mesmo foi condenado numa pena conjunta. Pelo que, caso entendesse que os crimes de furto cometidos constituíam uma continuação criminosa deveria ter impugnado nos respectivos processos a sentença ou o acórdão que o condenou pelos vários crimes em apreço, não podendo nesta fase processual pugnar pela aplicação do art. 79.º, n.º 1, do CP.
- IV - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 3 anos de prisão (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo a pena de 16 anos e 3 meses de prisão (correspondente à soma das penas parcelares aplicadas, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP).
- V - No caso, as penas de prisão do concurso são de média e de curta duração havendo que recorrer ao princípio da proporcionalidade de forma a não aplicar uma pena única superior àquela que é exigida para reafirmar a estabilização dos bens jurídicos ofendidos, face à culpa suportada pelo arguido, à medida da sua vontade, e à sua personalidade.
- VI - A actividade criminosa do arguido ocorreu entre 24-11-2018 e 09-07-2020 e foi condicionada pela sua toxicodependência, a qual potenciou uma desorganização na sua vida a todos os níveis, já que vivia centrado nas suas necessidades imediatas, com dificuldades em termos da capacidade de antecipar as consequências do seu comportamento, quer para si próprio, quer para terceiros, sempre norteado pela angariação de meios para fazer face aos seus comportamentos aditivos.
- VII - A censurabilidade ético-jurídica é elevada face aos crimes de furto cometidos pelo arguido, tendo sempre agido sempre com dolo directo, situação que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração, e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-lo séria e fortemente, instando-o a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhe ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade.



VIII - Considerando as carências de socialização do arguido, e tendo presente o efeito previsível da pena única sobre o seu comportamento futuro, e numa perspectiva do direito penal preventivo, julga-se justo e adequado, face à moldura penal aplicável, proceder à redução da pena unitária aplicada pela 1ª Instância para 8 anos de prisão, entendendo-se que esta pena não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se proporcional à defesa do ordenamento jurídico.

07-07-2022

Proc. n.º 133/22.2T8PDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias (declaração de voto)

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**

- I - O crime de tráfico de estupefaciente é caracterizado como um ilícito penal que fica preenchido com um único acto conducente ao resultado previsto no tipo, sendo um crime de perigo comum, cuja punição exige a ponderação da prevenção da prática de futuros crimes.
- II - Na aplicação concreta da pena atende-se ao grau de ilicitude colocado na comissão do ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso, circunstâncias estas apuradas em sede de audiência de julgamento;
- III - Nada há a apontar à decisão condenatória de um arguido que quis e fez entrar no país, o produto estupefaciente, através da impregnação da cocaína em rolos de tela asfáltica, tendo inclusive testado a eficácia da sua manobra de disfarce, ensaiando uma primeira remessa de um contentor, com o mesmo tipo de rolos, sem que estivessem impregnados de droga, pelo que, é de qualificar como elevado o grau de ilicitude e eleva a culpa com que o mesmo agiu no desenrolar dos factos;
- IV - Por isso, não se mostra excessiva a medida da pena doseada em pena de 7 anos e 9 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente agravado, p.p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), todos do DL n.º 15/93, de 22-01.

07-07-2022

Proc. n.º 267/20.8JELSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Extradução**  
**Recusa**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Execução de sentença estrangeira**



- I - O recorrente veio requerer ao Estado Português – e, concretamente, aos tribunais portugueses – que revejam e confirmem a sentença (penal) estrangeira que lhe reconhece o direito a não ser extraditado para a República de Angola pelos factos ali apreciados. Concretamente, pretende que seja revista e confirmada em Portugal a decisão de 12-07-2021 do TC Espanhol, proferida no recurso de amparo 5275-2020, e que recusou a sua extradição para um Estado terceiro – Angola – com fundamento na violação do direito à tutela jurisdicional efectiva e ao processo equitativo, em conexão com os direitos fundamentais à liberdade pessoa e à liberdade de circulação.
- II - A Relação recusou o pedido do requerente, essencialmente, por dois motivos:
- a) Por falta de fundamento legal, nos termos do disposto nos arts. 237.º, n.º 3, do CPP e 98.º da Lei n.º 144/99, de 31-08 (cfr. Dispositivo, p. 38 do acórdão) – considerando não estarem preenchidos os requisitos formais para a sua procedência – concretamente, por não ser uma sentença condenatória.
- b) Por a revisão e confirmação da decisão revidenda implicar a violação dos princípios da ordem pública internacional do estado português, considerando que “feriria o princípio da soberania do Estado Português (...) o princípio da independência do poder judicial (...) [e] o princípio da separação e interdependência dos poderes.” (cfr. p. 37 da decisão recorrida).
- III - O recorrente veio interpor recurso para este STJ por discordar da interpretação que o Tribunal da Relação faz quer das normas relativas às formalidades inerentes ao processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, quer quanto aos princípios da ordem pública internacional do Estado Português, discordando da sua aplicação no sentido que lhes deu a decisão recorrida.
- IV - O entendimento da recusa em admitir a revisão e confirmação da decisão do TC Espanhol por não estarem preenchidos os requisitos formais para a sua procedência – concretamente, por não ser uma sentença condenatória – afigura-se desproporcionadamente limitativo, não levando em consideração uma interpretação sistémica, teleológica e funcional das normas e instituto a que pertencem, na unidade normativa do sistema de cooperação judiciária internacional penal a que respeita.
- V - É certo que o mandado de detenção europeu e a revisão e confirmação de sentença estrangeira são institutos diferentes. Há que não confundir a diferenciação dos institutos com o campo da sua aplicação, e que radica na natureza, características e finalidades que lhe subjazem.
- VI - O título II do Livro V do CPP Português refere-se à revisão e confirmação de sentença estrangeira, e nele se estabelece que quando por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação, salvo se a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses como meio de prova (v. art. 234.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- VII - Mas basta consultar as disposições gerais do título I do mesmo livro, para se ver a imediata consagração legal da prevalência dos acordos e convenções internacionais, pois que como refere o art. 229.º: As rogatórias, a extradição, a delegação de procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal, são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste livro.
- VIII - No caso presente não estamos perante uma sentença estrangeira, sim perante uma sentença comunitária e, em termos simples, em se tratando de sentença comunitária e vista a existência do princípio de reconhecimento mútuo das sentenças comunitárias - que assenta na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros da União Europeia - significa que uma decisão





- judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua própria lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro.
- IX - Ora, se a decisão se encontra abrangida pelo princípio do reconhecimento mútuo, não faz sentido que se defenda que apenas as sentenças condenatórias têm a virtualidade de serem objecto de revisão e confirmação. O que faz sentido é que se utilize esse procedimento, aceitando a existência do princípio do reconhecimento mútuo.
- X - O princípio do reconhecimento mútuo significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro. O princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal assenta, pois, no pressuposto de que todos os EM garantem um elevado e equivalente grau de protecção dos direitos fundamentais, aferido pelo standard da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, como base para a existência de confiança mútua.
- XI - E, é esta existência de confiança mútua que permite reconhecer como válidas as decisões proferidas em outro EM ao abrigo das respectivas decisões nacionais, independentemente da existência de harmonização (muito embora esta seja actualmente reconhecida como favorável ao funcionamento do próprio princípio). Desta forma, pode dizer-se que sempre que estejamos perante uma decisão de um EM que, em aplicação de normas de direito da UE cujo conteúdo é autónomo e tem de ser aplicado uniformemente em todos os Estados-Membros, esta decisão, ao abrigo do princípio do reconhecimento mútuo, é merecedora de reconhecimento nos outros EM, sem que tal constitua qualquer violação da soberania dos EM, pois estamos no âmbito das competências soberanas cujo exercício foi transferido para a União, por acto soberano dos EM.
- XII - Neste sentido, uma decisão do Tribunal Constitucional Espanhol em processo de extradição terá que considerar-se uma decisão judiciária em matéria penal que, como tal, está sujeita ao princípio do reconhecimento mútuo.
- XIII - É precisamente este o caso da decisão revidenda, que recusou a extradição do recorrente para um Estado terceiro – Angola – com fundamento na violação do direito à tutela jurisdicional efectiva e ao processo equitativo, em conexão com os direitos fundamentais à liberdade pessoal e à liberdade de circulação, no recurso originado no processo de extradição movido ali contra o requerente, na sequência da detenção deste em Marbella, por força do mandado de detenção emitido pelas autoridades angolanas, e que por sua vez deu origem à publicação de um *red notice* (n.º A-5765/5-2019), o qual se mantém em vigor, pelo que existe risco real e efectivo de o recorrente ser detido em Portugal com fundamento nos mesmos factos já apreciados pelos tribunais espanhóis, e sem qualquer controlo judicial prévio, nos termos do disposto no art. 39.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, e 21.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em vigor entre Portugal e Angola.
- XIV - E o Acórdão do TC Espanhol 147/2020, de 19-10, analisando se o pedido de extradição cumpre os cânones do processo equitativo e, em concreto, se estão verificadas as condições de objectividade e imparcialidade da autoridade cuja decisão está na origem do procedimento de cooperação internacional, como condições para a legalidade das restrições aos direitos à liberdade e à livre circulação no espaço de um EM da UE, e para definir o standard normativo para a decisão, recorreu à jurisprudência do TJUE sobre a matéria (acórdãos de 27-05-2019, processos OG e PI, (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456); PF, C-509/18, EU:C:2019:457; de 12-12-2019, JR e YC, C-566/19 PPU e C- 626/19 PPU, EU:C:2019:1077; XD, C-625/19 PPU, EU:C:2019:1078; ZB, C-627/19 PPU, EU:C:2019:1079). E, foi precisamente a falta de conformidade com estes direitos fundamentais estabelecidos no direito da UE (e como homólogos na Constituição Espanhola) que conduziu à decisão de recusa de extradição pela decisão revidenda.



- XV - Do exposto resulta que a decisão recusou a extradição com um fundamento pan-europeu, ou seja, com fundamento nos direitos consagrados na Constituição Espanhola, homólogos dos direitos constantes da CDFUE e, neste sentido, declarou o direito da UE aplicável ao caso, direito esse aplicável de forma necessariamente uniforme em toda a UE, por não estar sujeito às idiosincrasias do direito interno. Assim sendo, a decisão revidenda é susceptível de ser revista e confirmada em Portugal, apesar de não se tratar de sentença penal de carácter condenatório
- XVI - A procedência deste meio processual não importa, de forma alguma, uma violação da soberania portuguesa, ou de algum princípio de ordem pública internacional do Estado Português, antes garantindo o cumprimento das obrigações em que o Estado Português, soberano, se constituiu com os seus parceiros Europeus.
- XVII - O n.º 1 do art. 8.º da CRP estabelece um regime de recepção automática das normas e princípios de direito internacional geral, que fazem parte integrante do direito português. Assim, tal normativo constitucional reflecte o princípio do primado do direito comunitário sobre o direito nacional, enquanto princípio estruturante do próprio ordenamento comunitário, tal como tem vindo a ser sustentado pelo TJUE.
- XVIII - Uma das dimensões de tal primado consiste, precisamente, em «afastar as normas de direito ordinário internas preexistentes e em tornar inválidas, ou pelo menos ineficazes e inaplicáveis, as normas subsequentes que o contrariem. Em caso de conflito, os tribunais nacionais devem considerar inaplicáveis as normas anteriores incompatíveis com as normas de direito da UE e devem desaplicar as normas posteriores, por violação da regra da primazia», pelo que, não pode proceder o entendimento postulado na decisão recorrida de que uma Convenção estabelecida com Estado Terceiro – no caso, a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – teria primazia sobre o Direito da União.
- XIX - A LCJI em Matéria Penal, na al. a) do n.º 1 do art. 6.º, sob a epígrafe de requisitos gerais negativos da cooperação internacional, estabelece que o pedido de cooperação é recusado quando o processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da CEDH, de 4-11-1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal. E, à Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, tal como ocorre relativamente ao Regime Jurídico do MDE, encontra-se subjacente a ideia de cooperação judiciária internacional em matéria penal, tendo em vista o combate célere e eficaz da criminalidade, na base da confiança recíproca entre os Estados contratantes e do reconhecimento mútuo, princípios através dos quais se garante que as decisões judiciais de qualquer um dos Estados serão respeitadas e tomadas em consideração por todos os outros Estados nos precisos termos em que foram proferidas (Os Estados contratantes confiam que os sistemas jurídicos e respectivos processos garantem a legalidade das decisões proferidas por qualquer um dos Estados).
- XX - Sustentar a impossibilidade de rever e confirmar uma decisão judicial em matéria de cooperação judiciária internacional proferida noutra EM com fundamento no primado de Tratado de extradição com um Estado Terceiro, equivale a negar o primado que o Direito da UE tem sobre o direito interno, nos termos dos Tratados institutivos e do art. 8.º, n.º 4, da CRP. Primado esse que nada subtrai à soberania do Estado Português, antes pelo contrário, uma vez que foi por decisão soberana que Portugal escolheu transferir para a União o princípio do reconhecimento mútuo em matéria de decisões judiciais que impliquem a aplicação de norma de direito da UE.

14-07-2022

Proc. n.º 157/21.7YRCBR.S1 - 5.ª Secção



Cid Geraldo (Relator)  
Leonor Furtado  
Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo Jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Injunção**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Cumprimento de pena**  
**Desconto**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A decisão recorrida, sopesando que o condenado já cumpriu algumas das injunções a que está condicionada a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada no Proc. n.º X ao longo de concretamente, 1 ano, 8 meses e 1 dia, operou o desconto equitativo de 6 meses à pena única de 9 anos de prisão, à luz do art. 81.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - O MP interpôs recurso para o STJ, discordando da parte em que decidiu descontar, na pena de 9 anos de prisão, 6 meses por referência à parte já decorrida do período de suspensão de execução da pena aplicada ao arguido no Proc. n.º X.
- III - Preenchidos os requisitos legais, é possível não a aplicação de um desconto por inteiro, mas a aplicação de um desconto equitativo.
- IV - Porém, deve o tribunal ponderar se o cumprimento pelo arguido é relevante ou não; e, só depois de concluir pela relevância, deve proceder ao «desconto equitativo» (art. 82.º, n.º 2, do CP).
- V - Referindo a decisão recorrida apenas que o arguido cumpriu, no âmbito do processo n.º X, a obrigação de proceder ao pagamento da quantia atribuída naqueles autos à demandante Z, (ainda que após o prazo de 02 meses imposto para o efeito), e que o condenado já cumpriu algumas das injunções a que está condicionada a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada no processo n.º X ao longo de concretamente, 1 ano, 8 meses e 1 dia, sem fornecer qualquer explicação sobre as condições do regime de prova, quais as injunções que não foram cumpridas (uma vez que refere que cumpriu algumas das injunções), nem a forma como foram cumpridas, ou seja, não ponderando devidamente a eventual relevância do cumprimento parcial para proceder ao desconto, omitiu a decisão recorrida pronúncia sobre estas concretas questões, o que consubstancia a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

14-07-2022  
Proc. n.º 703/18.3PBEVR.S2 - 5.ª Secção  
Cid Geraldo (Relator)  
Leonor Furtado  
Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Dupla conforme**  
**Reforma de acórdão**



**Retificação de erros materiais.  
Lapso manifesto  
Irrecorribilidade**

- I - Nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, o que significa que, decidida a causa, não é possível ao tribunal que a emitiu alterar a decisão. Concede, porém, a lei que, excepcionalmente, possa a decisão ser alterada o que, em processo civil – art. 613.º, n.º 2, do CPC – acontecerá quando se justifique rectificar erros materiais – art. 614.º do CPC – reformá-la quanto a custas e multa ou, dela não cabendo recurso, corrigir erros manifestos na aplicação do direito ou na fixação dos factos – art. 616.º, n.ºs 1 e 2, do CPC – e suprir nulidades – art. 615.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Porém, mais restritivo é o regime do processo penal que arreda inapelavelmente a possibilidade da reforma quanto a erro manifesto, de direito ou de facto, e, no tocante à rectificação de erros materiais – para o que dispõe da norma, específica, do art. 380.º –, apenas admite eliminação do «erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade» até ao ponto em que «não importe modificação essencial» do decidido, entendimento jurisprudencial claramente dominante neste Supremo Tribunal.
- III - Mas, mesmo que assim não se entenda, são pressupostos da aplicação do art. 616.º, n.º 2, do CPC, que não haja lugar a recurso e que tenha ocorrido lapso manifesto. O lapso manifesto a que se reporta esta norma tem de ser evidente e incontroverso, “*não se reconduzindo à mera discordância quanto ao decidido*”.

14-07-2022

Proc. n.º 38/20.1PKSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados  
Pressupostos  
Acórdão fundamento  
Acórdão recorrido  
Contraordenação  
Indeferimento**

- I - Dispõe o art. 437.º, n.º 1, do CPP, sobre o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que “*Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.*”.
- II - Mais, prevê o n.º 2 do mesmo preceito legal que “*É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça*”, e de acordo com o n.º 3 do mesmo normativo “*Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação,*



*não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.”, sendo que, nos termos do n.º 4 “Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado”.*

- III - Constituem pressupostos de natureza substancial:
- (i) a existência de dois acórdãos (o recorrido e o fundamento) que respeitem à mesma questão de direito e a justificação da oposição entre os mesmos que motiva o conflito de jurisprudência (deve resultar explícita os termos em que a contradição se verifica);
  - (ii) a identidade de legislação do domínio da qual foram proferidas as decisões, ou seja, que, no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes, não exista alteração ou modificação do texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida;
  - (iii) a existência de soluções opostas, que assentem em decisões de sinal contrário, ou seja, que a questão seja decidida em termos expressamente contraditórios, relevando uma patente posição divergente sobre a mesma questão de direito;
  - (iv) a identidade das situações de facto, i. e., a identidade de facto respeitante à mesma questão de direito que é, justamente, a tratada no fundamento.
- IV - Ou seja, é necessária a existência de duas decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, proferidas no domínio da mesma legislação. Com efeito, exige-se que a questão de direito seja examinada nos dois acórdãos em confronto, com soluções antagónicas e manifestamente opostas, no sentido de revelar, em face da tomada de posição explícita e divergente, uma nítida contradição entre a decisão recorrida e o acórdão fundamento.
- V - Quanto ao último pressuposto, a identidade de situações de facto, não se mostrando expressamente previsto na lei, foi aditado pelo STJ, na medida em que se passou a considerar incontornável a necessidade de identidade de factos, não sendo suficiente apenas a oposição entre as soluções de direito.
- VI - A recorrente, considera que o acórdão recorrido está em oposição com o acórdão fundamento, no que se reporta à interpretação do conceito de ordens e instruções expressas, emitidas e divulgadas em termos passíveis de afastar a responsabilidade da pessoa colectiva, nos termos do disposto no art. 11.º, n.º 6, do CP e art. 3.º, n.º 3, da Lei n.º 99/2009, de 04-09.
- VII - Em ambos os acórdãos, se dá como provado a existência de um Manual de Procedimentos para o respectivo sector de actividade com instruções para os seus trabalhadores.
- VIII - Contudo, no acórdão recorrido, deu-se como assente que tal Manual não estava ao livre e fácil acesso dos trabalhadores. A sua existência era meramente formal e desacompanhada da emissão de ordem ou instrução quanto ao cumprimento pelos seus funcionários das exigências consagradas no DL n.º 156/2005, de 15-09, que instituiu a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público. De resto, não se provou sequer que tal Manual fosse do conhecimento de todos os trabalhadores da recorrente ou que aqueles soubessem que não podiam deixar de facultar o livro de reclamações a um cliente.
- IX - Ao invés, no acórdão fundamento, ficou provado que as instruções ínsitas no Manual de Procedimentos foram explanadas pelos trabalhadores da recorrente, designadamente, através de formação obrigatória para aquelas funções – desde logo, porque as regras nele contidas integravam o conteúdo funcional da sua actividade principal e que a prática da contraordenação deveu-se à conduta de dois funcionários da recorrente que, contrariando tais instruções, prestaram assistência a um voo proveniente do Reino Unido (que não faz parte do espaço Schengen) e não encaminharam os respectivos passageiros para a porta designada para o desembarque dos passageiros provenientes de voos não Schengen.
- X - Assim, do confronto dos dois arestos resultam diferenças. É facto que, em ambas as situações, os trabalhadores das recorrentes violaram instruções ínsitas nos respectivos



Manuais de Procedimento. No entanto, no acórdão recorrido não há evidência de que os trabalhadores tivessem efectivo conhecimento do seu conteúdo, enquanto no acórdão fundamento tal conhecimento foi dado como provado. E, por essa razão, embora num primeiro momento, se tenha dado como assente no acórdão fundamento, a responsabilidade da recorrente por acto ordenado por quem ocupava uma posição de liderança, tal responsabilidade veio a ser excluída porque o agente (seu funcionário) actuou contra ordens e instruções expressas da recorrente (cf. art. 11.º, n.º 6, do CP, aplicável *ex vi* do art. 32.º do RGCO).

- XI - Ambos os acórdãos partem de uma narrativa factual divergente, ou, pelo menos, não inteiramente coincidente, e, por essa razão, não se extrai, do confronto dos mesmos, uma contradição ou dissenso no tratamento da questão de direito.
- XII - Desta feita, não se vislumbra a existência de soluções opostas, pois esta pressupõe que é idêntica a situação de facto nos dois acórdãos, havendo em ambos uma expressa resolução de direito, sobre situações semelhantes. No caso, são distintas as duas realidades fácticas, o que impede que se considere que possa existir, no acórdão recorrido, uma solução jurídica, expressamente proferida, em oposição com o acórdão fundamento.

14-07-2022

Proc. n.º 92/21.9YUSTR.L2-A.S1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Rejeição parcial**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Homicídio qualificado**  
**Agravação**  
**Arma**  
**Tentativa**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - I. As finalidades da punição, que se refletem na espécie e medida da pena, não visam dar satisfação imediata aos assistentes, enquanto ofendidos pela prática dos crimes e, por isso, não se pode considerar, em regra, que são afetados pela espécie ou medida da pena, continuando a entender-se que o interesse em agir do assistente depende da invocação pelo mesmo de um interesse concreto e próprio.
- II - Nas conclusões da motivação do recurso a assistente, limita-se a alegar que não foram ponderados os pressupostos que justificam a aplicação da pena única no limite máximo da moldura do cúmulo, pelo que deveria ser o arguido condenado em 10 anos e 1 mês de prisão, não invocando, porém, um interesse ou vantagem próprios na aplicação de uma pena mais



elevada ao arguido, ou seja, não invocando qualquer facto de que resulte a existência de um interesse concreto e próprio na escolha e determinação da medida da pena, pelo que carece de legitimidade para recorrer e, assim sendo, o recurso deve ser rejeitado nesta parte (na parte criminal) – arts. 401.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP e Assento do STJ de 30-10-1997.

- III - Quanto à medida da pena, no caso presente, tratando-se de recurso da decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de X, que por acórdão datado de 08-03-2022, condenou o arguido em pena única superior a 5 anos de prisão, visando exclusivamente matéria de direito, nos termos dos arts. 427.º e 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, a competência para conhecer o presente recurso pertence ao STJ.
- IV - Quanto à medida das penas parcelares, o que se constata é que as penas singulares foram fixadas no patamar mínimo permitido pela culpa, nomeadamente a pena concreta fixada de 7 meses de prisão pelo crime de ameaça agravada, previsto e punido pelos arts. 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), do CP; 1 ano de prisão pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 145.º, n.º 1, al. a) e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do CP; 8 anos e 6 meses de prisão pelo crime de homicídio qualificado, na forma tentada, com a agravação da lei das armas, previsto e punido pelos arts. 132.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP e art. 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, que se situam todas elas muito abaixo do respectivo limite abstracto médio, mostrando-se justas, corretas e adequadamente fixadas, pois a sua redução, além de não ser justificada ao nível da prevenção especial mormente por qualquer circunstância com destaque ao nível da condição social do recorrente ou outra que pudesse ser tida como factor atenuativo, criaria relativamente a factos semelhantes uma aberrante ideia de impunidade.
- V - Quanto à apreciação da condenação numa pena única, tendo presente a gravidade dos crimes, no que tange ao concreto contexto em que os factos foram praticados, que fornecem a imagem global de uma atitude significativamente desconforme ao direito, a demonstrar a clara incapacidade do arguido em interiorizar a ilicitude da sua conduta, demonstrada pela falta de arrependimento, tudo atribuindo à assistente, chegando ao ponto de dizer, quanto à factualidade conexas com a tentativa de homicídio, que não tinha qualquer memória, mas já a tinha para os outros factos cuja prática repudiou, revelando a sua postura profunda incapacidade de auto-crítica, e tendo ainda presente a moldura penal abstracta a considerar para a fixação da pena única, a qual se baliza entre os 8 anos e 6 meses de prisão, correspondente à mais elevada das penas parcelares aplicadas, e os 10 anos e 1 mês de prisão, considera-se perfeitamente adequada, ajustada e equilibrada a pena única de 9 anos de prisão, que o tribunal *a quo* tinha fixado, que assim será mantida.
- VI - Quanto à indemnização civil, relevam para a ponderação da compensação pecuniária pelo dano não patrimonial, devida à assistente, a censurável actuação do arguido demandado, ficando demonstrado que a vítima sofreu, desde logo, medo e receio, lesões físicas (por ex. a paralisia da hemiface direita), dores, angustias, pesadelos, alterações do sono, depressão; a demandante esteve internada no hospital, ainda estão 2 projecteis no inteiro do seu corpo, bem como, teve que suportar despesas, perdeu dias de trabalho, tudo em consequência directa da conduta dolosa do arguido. Por outro lado, a situação clínica da demandante, ainda não está completamente definida, o período de doença não foi determinado, as sequelas decorrentes da acção do arguido (os disparos na cabeça da demandante) também ainda não o estão, mas já se sabe que terá de ser submetida a, pelo menos, uma intervenção cirúrgica, não estando em causa apenas a conduta derradeira do arguido/demandado concretizada no homicídio tentado, mas também as condutas anteriores que se concretizaram nas ameaças e na ofensa à integridade física qualificada, como condutas igualmente geradoras de inquietação, medo e receio, portanto, atentatórias da paz e do sossego que à demandante



(como a qualquer pessoa) é devida. Tendo presente o quadro fáctico descrito e os danos não patrimoniais sofridos pela demandante em consequência dos factos praticados pelo arguido, tudo aponta para que se tenha como adequado, proporcional, justo e equitativo, o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela demandante em € 30 000,00, fixado na decisão recorrida, improcedendo também nesta parte, o recurso do arguido e improcedendo, também, o recurso da demandante, revelando-se exagerado o montante peticionado.

14-07-2022

Proc. n.º 811/21.3PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**

- I - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente.
- II - Na determinação da dimensão da pena conjunta, torna-se fundamental a visão conjunta dos factos, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse bocado de vida criminosa com a personalidade, devendo a pena conjunta formar-se mediante uma valoração completa da pessoa do autor e das diversas penas parcelares
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta é a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IV - Demonstrada a relevância que a personalidade do agente (repercutida nos factos), assume na determinação da medida da pena conjunta, recai sobre o tribunal analisar as implicações que esse relevo tem a nível do julgamento a que alude o art. 472.º, n.º 1, do CPP e, desde logo, a obrigação de indagar e conhecer suficientemente não só as condições pessoais e económicas do agente como as qualidades da sua personalidade por forma a poder ajuizar se os factos são expressão de uma inclinação criminosa ou só constituem delitos ocasionais sem relação entre si bem como o efeito da pena na vida futura do autor.
- V - Deste modo, a sentença referente ao concurso de crimes de conhecimento superveniente deve ser elaborada, como qualquer outra sentença, em conformidade com o disposto no art. 374.º





do CPP, decorrendo ainda um especial dever de fundamentação da decisão de aplicação daquela pena.

- VI - Examinando o acórdão recorrido, verifica-se que efectivamente, no que concerne aos crimes pelos quais o arguido foi condenado nos Procs. n.ºs. X e Y, não consta do acórdão recorrido a menção às (muitas) medidas concretas das penas parcelares aplicadas pelos crimes por que foi condenado e que se encontram em relação de concurso, apenas se referindo, com relação à fixação da pena única, que a moldura penal abstracta a considerar se acha estabelecida entre o limite mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão, correspondente à pena mais elevada (mas por que crime, e em que processo?) e o limite máximo de 25 anos de prisão, e que a soma material de todas as penas parcelares ultrapassa este último limite, e mesmo assim sem que se diga o seu *quantum* exacto, assim como não consta a menção às normais jurídicas a que se subsumem os crimes pelos quais o arguido foi condenado naqueles autos, mas tão só ao *nomen iuris* dos tipos legais de crime.
- VII - Temos, assim, que o acórdão recorrido não fundamenta suficientemente de direito, a determinação da pena conjunta, não assegurando, por isso, a controlabilidade e a racionalidade da medida da pena única de 14 anos de prisão imposta ao recorrente, o que equivale a dizer que o mesmo padece, nesta parte, de deficiente fundamentação, consubstanciadora da nulidade prevista nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 379.º, com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

14-07-2022

Proc. n.º 5166/21.3T8VIS.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Vantagem patrimonial**  
**Perda de instrumentos, produtos e vantagens**  
**Irrecorribilidade**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Na parte respeitante aos arguidos/recorrentes o acórdão do Tribunal da Relação apenas é recorrível na parte respeitante à pena única aplicada a cada um dos arguidos; isto porque todos os recorrentes foram condenados em penas concretas, relativamente a cada um dos crimes por que foram condenados, inferiores a 8 anos de prisão e toda a decisão de 1.ª instância relativamente a cada crime em particular foi integralmente confirmada no Tribunal da Relação; além disto, as diversas penas aplicadas aos arguidos por cada um dos crimes foram sempre inferiores a 5 anos de prisão, pelo que, também por isso, é inadmissível o recurso para o STJ.
- II - No recurso agora interposto para o STJ, a arguida vem impugnar a legalidade da quantificação da “*vantagem patrimonial*”, considerando que não existe qualquer fundamento legal para que, ao abrigo do disposto no art. 110.º do CP, seja condenada “*à obrigação de pagamento ao Estado, muito menos em regime de solidariedade*”; quanto a isto o Tribunal da Relação não se pronunciou, pois a questão não foi suscitada no recurso interposto para



aquele Tribunal. Assim, não havendo qualquer decisão pelo Tribunal da Relação sobre esta matéria, a pretensão agora enunciada não pode ser objeto de apreciação, pelo que deve o recurso ser rejeitado, por irrecorribilidade; o objeto sobre o qual se poderia pronunciar este STJ - o conteúdo da decisão recorrida sobre a questão agora apresentada — é inexistente, uma vez que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a questão (porque não havia sido colocada no recurso ali interposto).

- III - A pena é aplicada em função da culpa de cada arguido - sempre distinta porque as pessoas não são iguais -, das exigências de prevenção geral - idênticas quando os crimes são os mesmos - e das exigências de prevenção especial - distintas de arguido para arguido, pois o comportamento anterior e posterior aos factos é distinto, o modo como atuaram e como participaram nos factos é distinto, a reação que cada pessoa tem perante os factos praticados é distinta, em suma as suas condições pessoais são distintas; estas diferenças necessariamente terão reflexos na pena concreta aplicada, sem que se possa dizer que haja violação do princípio da igualdade.

14-07-2022

Proc. n.º 131/12.4TELSB.P1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Pena parcelar**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Conclui-se, pois, pela irrecorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação na parte em que confirmou as diversas penas aplicadas a cada um dos crimes praticados em medida inferior à condenação pelo Tribunal de 1.ª instância, e em medida inferior a 8 anos de prisão, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, da confirmação *in mellius* das condenações em 1.ª instância (e sem que esta diminuição decorra de qualquer alteração da matéria de facto provada ou de uma alteração da qualificação jurídica).
- II - Quanto ao recurso relativamente à indemnização civil arbitrada, deve considerar-se igualmente que o recurso não é admissível; em primeiro lugar, aquando do recurso para o tribunal de Évora o arguido não impugnou esta parte, pelo que nada decidiu sobre isto aquele Tribunal da Relação; sabendo que o STJ conhece da decisão recorrida que é do Tribunal da Relação, nada há a apreciar relativamente ao pedido de indemnização civil; em segundo lugar, tudo o relativo ao pedido de indemnização civil foi mantido, pelo que, por força do disposto no art. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, e art. 671.º, n.º 3, do CPC, o recurso é inadmissível dada a manutenção pelo Tribunal da Relação de Évora da decisão de 1.ª instância.



- III - O arguido foi condenado pela prática, em concurso, de diversos crimes de abuso sexual de criança (agravado) e de menor dependente; tratando-se no presente caso de crimes contra bem jurídico eminentemente pessoal, como é o bem jurídico da autodeterminação sexual da criança, logo por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, bem andou o acórdão recorrido que considerou não ser o caso dos autos subsumível à figura do crime continuado.
- IV - A partir de uma análise global do comportamento do arguido verificamos que, ao longo de cerca de 10 anos, e desde que a menor tinha 4 anos de idade, o arguido praticou diversos crimes sexuais contra a menor, de forma persistente e em ambiente onde supostamente estaria protegida - o seu lar - e ameaçando a menor para que não divulgasse os factos sob pena de “ficar sem mãe”. Revelou persistência nos atos praticados, embora não se deva deixar de reconhecer a juventude do arguido (sendo certo que aquando da aplicação das penas a cada um dos crimes não foi aplicado o regime de atenuação especial para jovens delinquentes, o que, neste momento, já não poderá ser apreciado atento não só o facto de nem sequer tal vir alegado – o que determinaria excesso de pronúncia se acaso refletíssemos sobre tal aspecto -, como também dada a irrecorribilidade do acórdão nesta parte); a persistência dos factos praticados, o alheamento quanto à idade da vítima e quanto aos danos que lhe provocou na formação da sua personalidade e quanto aos danos psicológicos que provocou e foram provados, o período longo durante o qual manteve o seu comportamento, são elementos que não podem ser esquecidos na determinação da pena a aplicar. A comunidade nacional e internacional reclama cada vez mais a proteção dos bens jurídicos lesados pelos atos do arguido. Acresce que, tendo em conta a factualidade provada, as exigências de prevenção especial são significativas e notórias, pelo que a pena única aplicada de 12 anos de prisão é adequada e necessária, atentas as exigências de prevenção geral e especial, e a culpa do arguido.

14-07-2022

Proc. n.º 42/19.2JAPTM.E1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Nulidade**  
**Excesso de pronúncia**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

14-07-2022

Proc. n.º 32/14.1JBLSB.L1-A.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz



**Recurso penal**  
**Violação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

14-07-2022  
Proc. n.º 61/16.0GBMMN.E1.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Registo criminal**  
**Antecedentes criminais**  
**Prova proibida**

14-07-2022  
Proc. n.º 490/17.2GAPTL-A.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra  
Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Irregularidade**  
**Recurso interlocutório**  
**Adiamento**  
**Inconstitucionalidade**  
**Irrecorribilidade**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Contradição insanável**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

14-07-2022  
Proc. n.º 943/17.2JFLSB.L1.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Orlando Gonçalves  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Prova proibida**  
**Rejeição de recurso**



14-07-2022

Proc. n.º 421/19.5JELSB-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Conferência**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Decisão sumária**  
**Inconstitucionalidade**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Arguição**  
**Irregularidade**

- I - O art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP determina que o relator profere decisão sumária sempre que o recurso deva ser rejeitado, cabendo reclamação desta decisão para a conferência, nos termos do art. 419.º, n.º 3, al. a), do CPP.
- II - O reclamante vem arguir uma irregularidade processual por ter sido decidido em conferência rejeitar o recurso por si interposto, invocando que esta irregularidade afectou o valor do acto praticado. Contudo, foi a mesma relatora que se pretende que tivesse proferido decisão sumária que relatou o acórdão de rejeição do recurso, o qual teve o voto de conformidade da Senhora Conselheira Adjunta, e do Sr. Conselheiro Presidente da Secção Criminal, tendo assim sido proferida uma decisão mais garantística do que aquela que o reclamante defende ao entender que deveria ter sido proferida uma decisão sumária.
- III - As garantias de defesa em processo penal, consubstanciadas no direito ao reclamante poder discordar da decisão judicial de rejeição do recurso apresentando razões no sentido da sua admissão para que um outro órgão judicial pudesse reapreciar a anterior decisão em face das razões aduzidas, também não foram postas em causa, uma vez que esta reclamação só poderia incidir sobre os fundamentos legais invocados na decisão sumária proferida pelo relator para a não admissão do recurso, não lhe sendo permitido invocar novos argumentos relativamente a esta questão.
- IV - O recorrente invoca que o acórdão enferma do vício de omissão de pronúncia, o qual só se verifica quando o tribunal não se pronuncia sobre questões que a lei lhe impunha conhecer e decidir, ou seja, as questões de conhecimento oficioso e as questões suscitadas pelos sujeitos processuais.
- V - No caso, como questão prévia ao conhecimento do recurso interposto pelo recorrente do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação competia decidir se o mesmo era admissível para este Supremo Tribunal, e só depois de se concluir pela sua admissibilidade legal é que competiria apreciar das questões nele suscitadas.
- VI - Contudo, o recurso não foi admitido por motivo de inadmissibilidade legal (art. 400.º, n.º 1, al. f), aplicável por força do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP), dada a verificação de uma situação de dupla conforme *in mellius* e a condenação do recorrente em pena não superior a 8 anos de prisão, pelo que este Supremo Tribunal tomou posição sobre as únicas questões que lhe competia apreciar e decidir - a questão da inadmissibilidade legal do recurso e a consequente rejeição do mesmo -, tendo



dado integral cumprimento ao dever de decisão que lhe competia, já que estava impedido legalmente de conhecer toda a matéria problematizada no âmbito do recurso rejeitado, pois só a sua aceitação é que constituiria pressuposto e condição para o seu posterior conhecimento, não existindo assim fundamento para a invocação de qualquer nulidade, máxime, a prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.

- VII - O recorrente invoca uma restrição do seu direito ao recurso constitucionalmente consagrado, mas sem razão, uma vez que teve direito a interpor recurso para uma instância superior da decisão proferida em 1ª Instância, sendo que este direito não exige um duplo grau de recurso, e a chamada dupla conforme encontra-se amplamente validada pelo TC, sendo disso prova os múltiplos arestos que foram citados no acórdão sobre esta questão.
- VIII - O poder jurisdicional deste Supremo Tribunal ficou esgotado após a prolação do acórdão, não podendo assim retomar-se a discussão sobre o objecto da rejeição do recurso interposto da decisão proferida pelo Tribunal da Relação.

14-07-2022

Proc. n.º 137/09.0TELSB.P1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena cumprida**  
**Desconto**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O tribunal após julgar provados os factos constitutivos de um determinado crime e a responsabilidade do respectivo agente condena-o numa pena, e quando considere que o agente cometeu factos que integram a prática de vários crimes condena-o em igual número de penas, e quando verifica na mesma sentença e/ou acórdão que os crimes cometidos estão entre si numa relação de concurso efectivo, condena-o numa pena conjunta, fundindo as penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes correspondentes (art. 77.º do CP).
- II - Quanto às penas principais de prisão já cumpridas constitui jurisprudência constante deste Supremo Tribunal que as mesmas devem ser consideradas nas operações de cúmulo, procedendo-se ao respectivo desconto na pena única, como decorre expressamente dos arts. 78.º, n.º 1, parte final, e 81.º do CP.
- III - No caso, foi correcta a integração da pena de 2 anos de prisão efectiva já cumprida pelo arguido no cúmulo jurídico realizado, não existindo uma obrigação legal de consignar no segmento decisório do acórdão cumulatório que tenha de ser feita a menção do desconto do período temporal desta pena de prisão, uma vez que a tarefa de efectuar tal desconto decorre da lei (art. 81.º, n.º 1, do CP), sendo o momento próprio para a ponderar e levar em consideração o da liquidação da pena a que há-de proceder-se, como resulta do art. 477.º, n.º 2, e n.º 3, do CPP.



- IV - O acórdão recorrido não incorreu no vício de omissão de pronúncia, a que alude o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por não ter feito constar que se deveria proceder ao desconto da pena de 2 anos de prisão na pena única aplicada, sendo que consta do mesmo todos os dados pertinentes quanto a esta pena já cumprida, de forma a proceder-se officiosamente ao seu desconto aquando da liquidação da pena única.
- V - O acórdão recorrido poderia ter sido mais cuidadoso na fundamentação da medida da pena única que aplicou, avaliando da existência ou não de uma interconexão interna entre os crimes do concurso e destes com a personalidade do arguido, de forma a esclarecer se os crimes cometidos já revelavam ou não a expressão de uma carreira criminosa, ou se ao invés, revelavam meras incidências ocasionais e esporádicas, e explicitando melhor da relação de proporcionalidade e da justa medida entre a pena conjunta fixada e as penas parcelares englobadas, em conformidade com o sistema punitivo do direito penal.
- VI - Contudo, os factos definitivamente assentes permitem suportar a decisão de direito e, complementarmente, a sua motivação, face aos segmentos respeitantes à determinação das penas singulares donde consta a referenciação de factualidade inerente à personalidade do arguido, sendo que só a falta absoluta de fundamentação é que conduziria à nulidade da decisão, encontrando-se este Supremo Tribunal, enquanto tribunal de recurso, habilitado e com todos os meios para conhecer (e decidir) da questão directamente atinente com a justeza da medida da pena única aplicada.
- VII - Os crimes em concurso são na sua maioria contra o património: (i) 14 crimes de furto qualificado, um deles na forma tentada, sendo que 10 destes crimes foram em residências donde retirou e fez seus variados artigos em ouro, televisores, electrodomésticos, computadores, e quantias em dinheiro, 3 crimes de furto simples, 5 crimes de condução sem habilitação legal; e 1 crime de condução perigosa de veículo rodoviário; (ii) ocorreram entre 2013 e 2016, (à excepção de um crime de furto qualificado na forma tentada que ocorreu em 21-03-2010); (iii) e numa área geográfica diversificada que abrangeu os concelhos de Cascais, Montijo, Seixal, Alcochete, Barreiro, Moita, Palmela e Sesimbra.
- VIII - O arguido agiu com dolo directo e intenso e tinha plena consciência da elevada censurabilidade de todas as suas condutas, sendo elevado o seu grau de culpa, mantendo um estilo de vida socialmente desvinculado, com um consumo excessivo de bebidas alcoólicas, acompanhando com pessoas com o mesmo tipo de vida e com experiências laborais irregulares e de pouca duração, situação que só terminou com a sua detenção, tendo antecedentes criminais pela prática de crimes de condução sem habilitação legal, ofensa à integridade física simples, roubo, desobediência, e de furto simples na forma tentada.
- IX - Não existem nos autos elementos que nos possam fundadamente concluir que o arguido está séria e convictamente comprometido com uma mudança de rumo na sua vida, e que tem um projecto para se redefinir como pai, filho e homem, face à elevada censurabilidade de toda a sua conduta antes de ser detido, e ao teor dos relatórios juntos dos competentes Serviços da DGSRS, sendo que a série de crimes de furto praticados aponta para que estivesse a fazer desta fenomenologia criminosa o seu modo de vida, que só terminou com a sua detenção em Abril de 2016, circunstância que terá que ser tida em conta na determinação da pena conjunta.
- X - As exigências de prevenção geral positiva que se fazem sentir são muito elevadas face ao número e à natureza dos crimes cometidos (crimes que atentam contra a propriedade alheia (crimes de furto), contra a privacidade (crimes de furto cometidos em casas de habitação com a conseqüente devassa da intimidade do domicílio dos respectivos moradores) e contra a segurança rodoviária e, reflexamente, contra a vida, a integridade física e o património alheios (crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução sem habilitação legal), todos eles constituindo uma importante fonte de alarme social.



- XI - As exigências de prevenção especial positiva ou de ressocialização que se fazem sentir são também elevadas, face a todo o comportamento do arguido já revelador de uma tendência para a prática de crimes contra o património e especialmente contra a propriedade, ao seu passado criminal, à sua dependência do álcool, e à sua personalidade totalmente avessa à assunção de responsabilidades, mantendo um estilo de vida socialmente desvinculado, tendo começado a sofrer condenações em penas de prisão suspensas na sua execução a partir dos 18 anos de idade não obstante ter tido sempre apoio a nível familiar.
- XII - O arguido apresenta um discurso vitimizador, não manifestou qualquer arrependimento relativamente a toda a sua conduta delituosa, nem procurou por qualquer forma indemnizar os ofendidos, situação que demanda a aplicação de uma pena única que possa ser por si interiorizada, como dissuasora da prática de novos crimes e que sirva de aviso para que adapte o seu comportamento às normas socialmente vigentes.
- XIII - A moldura do concurso de crimes cometidos pelo arguido tem como limite mínimo a pena de 3 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares) e como limite máximo a pena de 25 anos de prisão (face ao disposto no art. 77.º, n.º 2, do CPP).
- XIV - O arguido foi condenado na pena única de 10 anos e 6 meses de prisão correspondente ao resultado da soma à pena parcelar mais grave de pouco menos de 1/3 da diferença entre esta pena e a pena máxima do concurso, entendendo-se que esta pena mostra-se justa e adequada, não viola os princípios orientadores da necessidade, proporcionalidade e adequação que devem presidir à sua determinação, situa-se num patamar em que se mostram satisfeitas as exigências de reafirmação da validade dos bens jurídicos postos em crise, e não ultrapassa de forma alguma a medida da sua culpa, sendo de realçar que já tinha sido condenado em cúmulo jurídico numa pena de 8 anos de prisão que foi agora englobada no novo cúmulo jurídico efectuado.

14-07-2022

Proc. n.º 36/15.7PDCSC-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Despacho de pronúncia**

**Alteração substancial dos factos**

**Nulidade**

**Requerimento de abertura de instrução**

- I - Na medida em que, perante o acórdão da Relação, o juiz de instrução na 1.ª instância não poderia divergir dos termos da decisão de pronúncia, tal como fora fixada naquela decisão superior, apenas se pode concluir que o Tribunal da Relação estava a funcionar nessa parte como se fosse a 1ª instância e, por isso, é aqui aplicável o disposto nos arts. 310.º, n.º 3 e 308.º, n.º 2, articulados com os arts. 399.º e 432.º, n.º 1, al. a), do CPP (o que afasta a aplicação do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, por desadequado neste caso), sendo admissível o recurso do acórdão que indeferiu a arguição de nulidade por, além do mais, ter sido determinada a pronúncia por factos que os arguidos entendiam constituir “alteração substancial dos descritos no requerimento para abertura de instrução” (Só esta interpretação se conforma com o art. 32.º, n.º 1, da CRP, revelando que o processo penal assegura todas as garantias de defesa dos arguidos, incluindo o direito ao recurso).





- II - Tendo a Relação alterado o objeto de cognição e fixado um novo (violando os princípios do acusatório e da vinculação temática), que se traduziu numa decisão surpresa para os arguidos/recorrentes, na medida em que introduziu factos novos que constituem uma alteração substancial dos que constavam do RAI, sem ter feito a prévia comunicação aos arguidos, assim não garantindo os seus direitos de defesa, não há dúvidas que, ao contrário do que refere no acórdão impugnado, cometeu a nulidade prevista nos arts. 303.º e 309.º, do CPP (uma vez que, inversamente do que refere nessa decisão impugnada, o acórdão que, de forma anómala, ditou os termos da pronúncia foi objeto de uma alteração substancial de factos).
- III - O princípio da plenitude das garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) tem de ser assegurado ao arguido quando o Tribunal superior introduz novos factos, que constituem uma alteração substancial, na definição dos termos da pronúncia, exigindo-se que o arguido não seja surpreendido com essa decisão (art. 424.º, do CPP) e tenha a oportunidade de ser ouvido (o que se relaciona com o direito de audiência e o princípio do contraditório), quando ocorre essa convoção, como aqui sucede, e nada disso havia sido discutido anteriormente no processo (sendo certo que nem sequer houve qualquer produção de prova depois da apresentação do RAI).

14-07-2022

Proc. n.º 6597/16.6T9LSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

**Testemunha**

**Retratação**

**Manifesta improcedência**

- I - Havendo uma diferente versão narrativa dos mesmos factos que já haviam sido contados no julgamento, isso não integra qualquer novidade de meios de prova ou qualquer novidade de factos (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- II - Pretendendo o recorrente a revisão do acórdão condenatório baseado na falsidade de um depoimento prestado em audiência de julgamento, deve juntar (como determina o art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP) sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento, não bastando para o efeito juntar declaração escrita de retratação da testemunha e prova de ter apresentada queixa crime no MP.

14-07-2022

Proc. n.º 506/18.5JACBR-D.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**

**Perda de bens a favor do Estado**



**Dupla conforme  
Irrecorribilidade**

- I - A partir do momento em que foi confirmada a pena de 7 anos de prisão aplicada ao recorrente, a irrecorribilidade assinalada no ac. do TC n.º 186/2013, estende-se a toda a decisão, “abrangendo todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e conduziu à condenação”, o que inclui a questão relativa à perda de bens suscitada no recurso do MP, decidida no mesmo acórdão da Relação.
- II - Com efeito, o acórdão da Relação é definitivo quanto às questões apreciadas, o que abrange a relativa à perda da embarcação, colocada no recurso do MP da decisão proferida pela 1ª instância, sobre a qual o arguido teve oportunidade de se defender na resposta àquele recurso.
- III - Assim, sobre essa questão relativa à perda de bens, suscitada no recurso do MP da decisão da 1ª instância, já decidida pela Relação, atenta a pena (7 anos de prisão) aplicada ao recorrente, que foi objeto de dupla conforme, não é admissível recurso para o STJ, razão pela qual não pode ser sindicada por este Supremo Tribunal.

14-07-2022

Proc. n.º 356/20.9JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso penal  
Extradição  
Cooperação judiciária internacional em matéria penal  
Cumprimento de pena  
Pena de prisão  
Recusa facultativa de execução  
Indeferimento**

- I - No art. 4.º, da CECPLP estabelecem-se motivos de recusa facultativa de extradição, que são taxativos, aí não se contemplando os previstos no art. 18.º, da Lei n.º 144/99, de 31-08, que não são aplicáveis sequer supletivamente.
- II - Na CECPLP não está prevista a possibilitada de cumprir a pena em que foi condenado em estabelecimento prisional português, ou seja, está afastada a possibilidade de substituição da extradição pelo cumprimento da pena de prisão em estabelecimento prisional português (o que deve ser requerido no Estado requerente pelos meios próprios).

14-07-2022

Proc. n.º 16/22.6YRPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão  
Cúmulo jurídico  
Novos factos  
Novos meios de prova**



- I - Perante decisões condenatórias em processo penal, o recurso extraordinário de revisão concretiza no plano infraconstitucional o direito fundamental dos cidadãos, injustamente condenados, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos, inscrito no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - Não é admissível o recurso de revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada – art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- III - Na aplicação das als. c) e d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, se o recorrente não indicar novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não existe fundamento para a revisão.

14-07-2022

Proc. n.º 99/08.1GACDV-A - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de responsabilidade civil**  
**Seguro de grupo**  
**Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**  
**Cláusula contratual geral**  
**Prazo**  
**Princípio da adesão**

- I - Ao exercício de funções de agente de execução, que envolve poderes de autoridade anteriormente cometidos a oficiais de justiça sobre a imediata direcção do juiz do processo – incluindo, a penhora, a venda executiva, a arrecadação e a guarda de valores e bens afectos aos fins da execução –, é inerente o risco de causar danos aos intervenientes processuais ou a terceiros, por erro, negligência ou conduta desviante;
- II - A cláusula contratual geral de um contrato de seguro de grupo que introduz um prazo dentro do qual a reclamação deve ser apresentada para a hipótese da cessação do contrato, consubstancia-se numa cláusula híbrida que associa, a um seguro na base da ocorrência do facto gerador no período de vigência da apólice, uma regra contratual quanto ao limite temporal de exercício do direito à prestação emergente do sinistro, de modelo e efeito prático semelhante a um sistema *claims made*.
- III - As razões de protecção do lesado perante actos e omissões geradores de responsabilidade civil profissional por parte dos agentes de execução, que levaram o legislador a impor o seguro obrigatório, só se satisfazem com a inoponibilidade da cláusula que limita temporalmente o direito de reclamação da prestação da seguradora, mediante um termo *a quo* em que a caducidade do direito de exigir a prestação indemnizatória garantida pelo seguro começa a correr e pode completar-se num momento em que o lesado desconhece o facto ilícito;
- IV - Num contrato estruturado na base do facto gerador, uma caducidade por estipulação negocial como a estipulada na parte final da cláusula 5.ª, das Condições Gerais da apólice considera-se estabelecida em matéria subtraída à disponibilidade das partes – o segurador e o tomador



- e o segurado incluído no seguro de grupo – por frustrar a finalidade ínsita no carácter obrigatório do seguro – a protecção ao lesado;
- V - Uma tal cláusula é inválida, face ao disposto nos arts. 329.º e 330.º do CC, que constituem regime geral a que o contrato de seguro, também, está submetido e, por isso consubstancia, além das disposições especiais, mais um limite ao princípio da liberdade negocial, nos termos do art. 11.º do RJCS;
- VI - A invalidade consiste ou basta-se com a ineficácia relativa da cláusula, ao que corresponde, na técnica do RJCS, o regime de inoponibilidade ao terceiro lesado;
- VII - A cessação do contrato não iliba o segurador da obrigação de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação (art. 106.º, n.º 2, do RJCS), nem prejudica os direitos adquiridos por terceiros durante a vigência do contrato (art. 108.º do RJCS);
- VIII - A prescrição não é de conhecimento officioso e teria de ter sido arguida no momento processual próprio, que seria a contestação ao pedido cível, conforme art. 303.º do CC.
- IX - O afastamento do princípio da adesão consentido pela al. a) do n.º 1 do art. 72.º do CPP constitui uma faculdade, não um ónus do lesado

14-07-2022

Proc. n.º 1138/16.8T9STC.E1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

#### **Recurso de revisão**

#### **Detenção**

#### **Extradicação**

- I - A Convenção CPLP, de 23-11-2005 regula – à semelhança da Lei n.º 144/99, quanto à detenção provisória no âmbito do pedido de extradição –, os prazos em que se mantém a detenção provisória ou as medidas de coacção não detentivas aplicadas à pessoa reclamada, impondo aos Estados requerentes prazos para efectuar o pedido de extradição que garantiram ir efectuar, após a detenção;
- II - O procedimento processual de detenção provisória tem natureza cautelar ou instrumental do pedido de extradição, destinando-se a acautelar e a garantir que a pessoa reclamada seja entregue ao Estado requerente, desde que observados os requisitos do pedido (art. 21.º, n.º 2, da Convenção CPLP, de 23-11-2005);
- III - Decorrido o prazo para formalização do pedido de extradição extinguem-se os efeitos visados com a detenção provisória, cessando de imediato as medidas de coacção aplicadas à pessoa reclamada e arquivando-se o caderno de papéis de suporte ao procedimento da detenção provisória, cuja única finalidade é a do controlo da legalidade da privação ou limitação da liberdade da pessoa reclamada com vista à efectivação da extradição.

14-07-2022

Proc. n.º 945/22.7YRLSB.S2 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

#### **Escusa**



**Juiz desembargador**  
**Testemunha**  
**Procedimento disciplinar**  
**Imparcialidade**

- I - A partir do pedido apresentado pela Requerente, sabemos que lhe foi distribuído (no Tribunal da Relação de Lisboa) um processo de recurso interposto do despacho, de 2022, proferido pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal, onde foi decidida a revogação de um arresto preventivo de bens, deferindo o que havia sido requerido pelo arrestado; a Senhora Desembargadora fundamenta o seu pedido de escusa no facto vir a ser inquirida como testemunha de defesa em processos disciplinares pendentes no Conselho Superior de Magistratura contra o Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal; além disto, o visado é pessoa com relações próximas com a Senhora Desembargadora desde há mais de 30 anos, e convive frequentemente.
- II - O homem médio, integrado na comunidade, suspeitará que, por causa das relações estreitas entre a Senhor Juíza Desembargadora e o Senhor Juiz de Instrução Criminal, para além do mais, poderá existir um conhecimento extra-processual do caso, assim se gerando uma maior desconfiança quanto à decisão a obter. A que acresce a suspeita subjetiva da comunidade relativamente ao necessário afastamento do caso que se impõe ao julgador; Afastamento que no caso aparece esbatido atentas as proximidades entre o visado e a Senhora Desembargadora.
- III - Não está em causa uma avaliação como parcial da possível conduta da Senhora Desembargadora; tanto mais que o simples facto de ter suscitado este incidente é por si só revelador de uma conduta escrupulosa e isenta, a permitir concluir que manteria a sua imparcialidade na decisão do caso; porém, como dissemos, o que está em causa não é o de saber se a Senhora Juíza Desembargadora iria ou não manter a sua imparcialidade, mas sim o de defendê-la de uma suspeita, o de evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, e através da aceitação do seu pedido de escusa reforçarmos a confiança da comunidade nas decisões judiciais.

25-07-2022

Proc. n.º 324/14.0TELSB-FW.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Lopes da Mota